

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**  
Procurador-Geral da República**HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**  
Vice-Procurador-Geral da República**ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**  
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

|                                                                | Página |
|----------------------------------------------------------------|--------|
| Procuradoria Regional da República da 5ª Região .....          | 1      |
| Procuradoria da República no Estado do Acre .....              | 5      |
| Procuradoria da República no Estado do Amapá .....             | 5      |
| Procuradoria da República no Estado do Amazonas .....          | 5      |
| Procuradoria da República no Estado da Bahia .....             | 7      |
| Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo .....    | 12     |
| Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso .....       | 16     |
| Procuradoria da República no Estado do Pará .....              | 18     |
| Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....        | 24     |
| Procuradoria da República no Estado do Piauí .....             | 31     |
| Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro .....    | 32     |
| Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul ..... | 32     |
| Procuradoria da República no Estado de Rondônia .....          | 37     |
| Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina .....    | 37     |
| Procuradoria da República no Estado de Sergipe .....           | 38     |
| Procuradoria da República no Estado do Tocantins .....         | 38     |
| Expediente .....                                               | 41     |

**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO****PORTARIA PRE/PE Nº 88, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2025.**

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias PGJ 4.133, PGJ 4.134, de 26 de novembro de 2025, PGJ 4.252, PGJ 4.253, PGJ 4.254, PGJ 4.255, PGJ 4.256, PGJ 4.258, PGJ 4.259, PGJ 4.260, PGJ 4.266, PGJ 4.300, de 28 de novembro de 2025, PGJ 4.312, PGJ 4.313, PGJ 4.314, PGJ 4.315, de 1º de dezembro de 2025, PGJ 4.334, de 2 de dezembro de 2025;

**RESOLVE:**

Art. 1º Ficam designados Promotores(as) de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme a seguir:

| COMARCA                  | ZE   | PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA                  | PERÍODO                 |
|--------------------------|------|-----------------------------------------|-------------------------|
| Belém do São Francisco   | 73ª  | Leandro Leitão Noronha                  | 1º/12/2025 a 30/9/2027  |
| Buíque                   | 60ª  | Hilen Correia Santos                    | 1º/12/2025 a 30/9/2027  |
| Cabrobó                  | 77ª  | João Marcos Conserva Feitoza            | 1º/12/2025 a 30/9/2027  |
| Correntes                | 59ª  | Marcela Regina Navarro Toledo           | 1º/12/2025 a 30/9/2027  |
| Custódia                 | 65ª  | Rennan Fernandes de Souza               | 1º/12/2025 a 30/9/2027  |
| Flores                   | 67ª  | Kaline Mirella da Silva Gomes           | 1º/12/2025 a 30/9/2027  |
| Floresta                 | 72ª  | Carlos Henrique Freitas dos Santos      | 1º/12/2025 a 30/9/2027  |
| Ibimirim                 | 128ª | Sérgio Roberto Almeida Feliciano        | 1º/12/2025 a 31/12/2025 |
| Inajá                    | 63ª  | Felipe de Almeida Cardoso               | 1º/12/2025 a 30/9/2027  |
| Itaíba                   | 143ª | Domingos Sávio Pereira Agra             | 1º/12/2025 a 30/4/2026  |
| Lajedo                   | 94ª  | Marcel Gustavo Correa                   | 1º/12/2025 a 30/9/2027  |
| Macaparana               | 90ª  | Rosemilly Pollyana de Sousa Albuquerque | 3/12/2025 a 22/12/2025  |
| Macaparana               | 90ª  | Eduardo Henrique Gil Messias de Melo    | 23/12/2025 a 31/12/2025 |
| Santa Maria da Boa Vista | 81ª  | Lício Paes Rodrigues Filho              | 1º/12/2025 a 30/9/2027  |
| São Bento do Una         | 52ª  | Márcio José da Silva Freitas            | 1º/12/2025 a 30/9/2027  |
| Tabira                   | 50ª  | Mateus de Souza Alves Cavalcanti        | 1º/12/2025 a 30/9/2027  |
| Venturosa                | 120ª | Filipe Coutinho Lima Britto             | 1º/12/2025 a 31/12/2025 |

Art. 2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício à Procuradoria Regional Eleitoral e à respectiva Zona Eleitoral (ZE), indicando contatos (celular, telefone, correio eletrônico), e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

WERTON MAGALHÃES COSTA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 89, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria PGJ 4.132, de 26 de novembro de 2025;  
RESOLVE:

Art. 1º Fica dispensado, a partir de 1º de dezembro de 2025, o Promotor de Justiça Guilherme Goulart Soares da designação para oficiar perante a 133ª Zona Eleitoral (Trindade), objeto da Portaria PRE-PE 75, de 30 de setembro de 2025.

Art. 2º Fica designada Promotora de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme se segue:

| COMARCA  | ZE   | PROMOTORA DE JUSTIÇA | PERÍODO                |
|----------|------|----------------------|------------------------|
| Trindade | 135ª | Ilanna Diniz Martins | 1º/12/2025 a 30/9/2027 |

Art. 3º Deve a Promotora de Justiça indicada nesta portaria comunicar o início do exercício à Procuradoria Regional Eleitoral e à respectiva Zona Eleitoral (ZE), indicando contatos (celular, telefone, correio eletrônico), e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 4º O envio do relatório a que se refere o art. 3º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 5º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 6º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

WERTON MAGALHÃES COSTA  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/PE Nº 90, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria PGJ 4.251, de 28 de novembro de 2025;  
RESOLVE:

Art. 1º Fica dispensada, a partir de 1º de dezembro de 2025, a Promotora de Justiça Renata Santana Pêgo da designação para officiar perante a 31ª Zona Eleitoral (Amaraji), objeto da Portaria PRE-PE 76, de 30 de setembro de 2025.

Art. 2º Fica designado Promotor de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme se segue:

| COMARCA | ZE  | PROMOTOR DE JUSTIÇA             | PERÍODO                |
|---------|-----|---------------------------------|------------------------|
| Amaraji | 31ª | Roosevelt Oliveira de Melo Neto | 1º/12/2025 a 30/9/2027 |

Art. 3º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício à Procuradoria Regional Eleitoral e à respectiva Zona Eleitoral (ZE), indicando contatos (celular, telefone, correio eletrônico), e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 4º O envio do relatório a que se refere o art. 3º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 5º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 6º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

WERTON MAGALHÃES COSTA  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/PE Nº 91, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria PGJ 4.257, de 28 de novembro de 2025;  
RESOLVE:

Art. 1º Fica dispensado, a partir de 1º de dezembro de 2025, o Promotor de Justiça Rennan Fernandes de Souza da designação para officiar perante a 70ª Zona Eleitoral (Petrolândia), objeto da Portaria PRE-PE 75, de 30 de setembro de 2025.

Art. 2º Fica designado Promotor de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme se segue:

| COMARCA     | ZE  | PROMOTOR DE JUSTIÇA             | PERÍODO                |
|-------------|-----|---------------------------------|------------------------|
| Petrolândia | 70ª | Victor Fernando Santos de Brito | 1º/12/2025 a 30/9/2027 |

Art. 3º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício à Procuradoria Regional Eleitoral e à respectiva Zona Eleitoral (ZE), indicando contatos (celular, telefone, correio eletrônico), e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 4º O envio do relatório a que se refere o art. 3º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 5º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 6º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

WERTON MAGALHÃES COSTA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 92, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias PGJ 4.130, PGJ 4.131, PGJ 4.135, PGJ 4.136, de 26 de novembro de 2025, PGJ 4.191, PGJ 4.192, PGJ 4.193, PGJ 4.194, PGJ 4.195, PGJ 4.196, PGJ 4.197, PGJ 4.198, PGJ 4.199, de 27 de novembro de 2025, PGJ 4.264, PGJ 4.265, de 28 de novembro de 2025, PGJ 4.311, de 1º de dezembro de 2025, PGJ 4.336, PGJ 4.337, de 2 de dezembro de 2025;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados Promotores(as) de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

| COMARCA                 | ZE   | PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA                | PERÍODO            | MOTIVO |
|-------------------------|------|---------------------------------------|--------------------|--------|
| Afogados da Ingazeira   | 66ª  | Daliana Monique Souza Viana           | 9/12 a 18/12/2025  | férias |
| Araripina               | 84ª  | Fábio de Sousa Castro                 | 1º/12 a 20/12/2025 | férias |
| Arcoverde               | 57ª  | Joana Turton Lopes                    | 10/12 a 19/12/2025 | férias |
| Belo Jardim             | 45ª  | Marcelo Ribeiro Homem                 | 10/12 a 19/12/2025 | férias |
| Cabo de Santo Agostinho | 121ª | Márcia Maria Amorim de Oliveira       | 10/12 a 19/12/2025 | férias |
| Condado                 | 125ª | Matheus Arco Verde Barbosa            | 1º/12 a 30/12/2025 | férias |
| Escada                  | 19ª  | Roosevelt Oliveira de Melo Neto       | 10/12 a 19/12/2025 | férias |
| Exu                     | 79ª  | Nara Thamyres Guimarães Alencar       | 1º/12 a 20/12/2025 | férias |
| Garanhuns               | 92ª  | Francisca Maura Farias Bezerra Santos | 10/12 a 19/12/2025 | férias |
| Igarassu                | 85ª  | Mariana Lamenha Gomes de Barros       | 10/12 a 19/12/2025 | férias |
| Ipojuca                 | 16ª  | Rodrigo Altobello Ângelo Abatavguara  | 10/12 a 19/12/2025 | férias |
| Nazaré da Mata          | 23ª  | Camila Veiga Chetto Coutinho          | 3/12 a 31/12/2025  | férias |
| Paudalho                | 17ª  | Guilherme Graciliano Araújo Lima      | 1º/12 a 19/12/2025 | férias |
| Paulista                | 146ª | Marcus Brener Gualberto de Aragão     | 1º/12 a 10/12/2025 | férias |
| São Lourenço da Mata    | 13ª  | Raul Lins Bastos Sales                | 10/12 a 19/12/2025 | férias |
| Sertânia                | 62ª  | Thiago Barbosa Bernardo               | 10/12 a 19/12/2025 | férias |
| Taquaritinga do Norte   | 51ª  | Tiago Sales Boulhosa Gonzalez         | 4/12 a 13/12/2025  | férias |
| Timbaúba                | 36ª  | Márcio Fernando Magalhães Franca      | 3/12 a 22/12/2025  | férias |

Art. 2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício à Procuradoria Regional Eleitoral e à respectiva Zona Eleitoral (ZE), indicando contatos (celular, telefone, correio eletrônico), e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-productividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

WERTON MAGALHÃES COSTA  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA PRE/AC Nº 8, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2025.

Designa Promotor de Justiça para atuar interinamente perante a 3ª Zona Eleitoral do Estado do Acre.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 72 e 77 da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, considerando a indicação formulada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Acre no OF/1604/2025/GAB-PGJ, em razão da remoção dos Promotores Eleitorais Titular e Substituto da 3ª Zona Eleitoral, resolve:

Art. 1º DISPENSAR os Promotores de Justiça MÁISA ARANTES BURGOS e WENDELSON MENDONÇA DA CUNHA das funções de Ministério Público Eleitoral perante a 3ª Zona Eleitoral, com efeitos retroativos a 2 de dezembro de 2025;

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça WANDERLEY BARBOSA DE ARAÚJO WANZELLER para, sem prejuízo de suas demais atribuições, exercer as funções de Ministério Público Eleitoral perante a 3ª Zona Eleitoral, pelo restante do biênio em curso, ou seja, até 31 de dezembro de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 81, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos veiculados neste procedimento dando conta de que o Município de Calçoene não teria realizado o pagamento integral do salário referente ao mês de dezembro de 2024, bem como do respectivo 13º dos agentes comunitários de saúde;

CONSIDERANDO que no portal transparência do governo federal consta o repasse, referente ao mês de dezembro de 2024, de R\$ 175.088,00 (cento e setenta e cinco mil e oitenta e oito reais) ao Fundo Municipal de Saúde de Calçoene sob o título "TRANSFERENCIA AOS ENTES FEDERATIVOS PARA O PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE".

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 9º-H, da lei nº 11.350/2006, o ente federativo deverá fornecer ou custear a locomoção necessária para o exercício das atividades do agente comunitário de saúde;

CONSIDERANDO os fatos veiculados neste procedimento de que os agentes estariam utilizando veículo próprio para realização dos serviços e não estariam recebendo a devida indenização;

CONSIDERANDO o escoamento do prazo de tramitação deste Procedimento Preparatório e a necessidade da realização de diligências complementares; e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto "apurar a suposta ausência de pagamento do salário referente a dezembro de 2024 e da metade do respectivo décimo terceiro salário dos agentes comunitários de saúde do município de Calçoene, além da ausência de ressarcimento pela utilização do transporte próprio pelos agentes na realização do serviço".

Ficam, desde logo, determinadas as seguintes providências:

(i) a autuação da presente portaria e Inquérito Civil que a acompanha; e

(ii) os registros de praxe e a publicação da presente portaria, bem como de todos os requisitos previstos nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 CSMPF (após a alteração implementada pela Resolução nº 106/2010), no tocante à publicidade dos atos.

TIAGO MISAEL DE JESUS MARTINS

Procurador da República

- em substituição -

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 6/18ºOFÍCIO/PR/AM, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo Art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar Inquérito Civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, que regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Orientação Conjunta nº 03/2018, da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que orienta a realização de Acordos de Não Persecução Penal;

CONSIDERANDO as recentes alterações da Resolução CSMPF 210/2020, que regulamentaram em detalhes a celebração de Acordo de Não Persecução Penal no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 28-A do Código de Processo Penal, que autoriza o Ministério Público a celebrar Acordo de Não Persecução Penal, desde que preenchidos os requisitos legais;

CONSIDERANDO a possibilidade de celebrar Acordo de Não Persecução Penal nos autos nº 0004502-53.2019.4.01.3200, para três dos réus;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO - PA, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto:

"Acompanhar as tratativas de celebração de Acordo de Não Persecução Penal entre o Ministério Público Federal e T.B.B. (CPF: XXX.270.362-XX), V.R.D.M. (CPF: XXX.113.082-XX) e V.P.D.S. (CPF: XXX.148.822-XX), réus na Ação Penal nº 0004502-53.2019.4.01.3200." Como providências iniciais, DETERMINO:

- a) a) A juntada ao Procedimento Administrativo do despacho PR-AM-00008976/2025, em que consta a análise detalhada do cabimento do ANPP neste caso, bem como a proposta base;
- b) A expedição de notificação aos denunciados, pessoalmente e por meio de suas defesas técnicas, com o propósito de comunicá-los sobre a possibilidade de celebrar acordo de não persecução penal com o Ministério Público Federal;
- b.1) A notificação deverá conter cópia da proposta anexada ao despacho anterior e as seguintes informações: a) número dos autos, vara e seção em que tramita o inquérito policial; b) tipo(s) penal(is) imputado(s); c) explicação sucinta sobre o que é o acordo de não persecução penal; d) necessidade de confissão espontânea; e) necessidade de acompanhamento por advogado(a) ou defensor(a) público(a); f) ocorrência de extinção da punibilidade após o cumprimento integral; g) o silêncio será interpretado como a falta de interesse na celebração do acordo e implicará recusa tácita e consequente prosseguimento de ação penal; h) prazo de 10 (dez) dias para resposta; i) possibilidade de escolha dos denunciados pela reunião presencial ou virtual;
- b.2) A notificação deve ocorrer, preferencialmente, pelos canais digitais, por telefone e por meio de seu(s) advogado(s)/defensor(es). Não havendo resposta, expeça-se notificação pela via postal, com aviso de recebimento.
- c) Autorizo, desde já, caso necessário, a utilização da ferramenta Radar, exclusivamente para efetuar pesquisas de telefone, e-mail e endereço físico dos denunciados. No caso de utilização, o extrato da pesquisa deverá ser juntado ao expediente;
- d) Atente a Secretaria para, no caso de notificação postal, utilizar o endereço mais recente disponibilizado nos autos ou no Sistema Radar;
- e) Após o decurso do prazo estabelecido na notificação, certifique-se nos autos se os denunciados confirmaram ou não a participação na reunião designada;
- e.1) Com a confirmação da participação e a escolha pela reunião virtual, deverá ser encaminhado link para acesso à sala de reuniões do aplicativo zoom (ao investigado, ao(s) advogado(s)/defensor(es), à Procuradora da República e, se for o caso, ao servidor que acompanhará a reunião);
- e.2) Confirmada a reunião, anote-se na agenda do Gabinete;
- e.3) Durante a reunião, os denunciados devem apresentar certidão e/ou documento equivalente, a respeito dos processos sigilosos em que figuram como parte;
- f) A reunião deverá ser gravada;
- g) Após a reunião, confeccione-se a respectiva ata, informando o link para acesso ao vídeo;
- h) PUBLIQUE-SE a portaria e comunique-se a instauração à 4ª CCR.

SOFIA FREITAS SILVA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 23/2º OFÍCIO/PRM/TAB, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

Instaura procedimento administrativo de acompanhamento cujo objeto será acompanhar a implementação da Política Nacional de Educação Escolar Indígena no Território Etnoeducacional do Vale do Javari, especificamente quanto ao ensino médio.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público da União defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, propondo as ações cabíveis (Art. 6º, XI, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a educação é direito social assegurado a todos e dever do Estado sua disponibilização, conforme Constituição Federal, arts. 6º, 205 e 206 e Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9.394/1996;

CONSIDERANDO que tramita nesta procuradoria o procedimento preparatório 1.13.001.000048/2025-61, visando apurar a ausência de disponibilização do Ensino Médio para os alunos indígenas do Vale do Javari;

CONSIDERANDO que, diante das informações coletadas, verifica-se haver ensino médio sendo fornecido no Vale do Javari, por mais que não seja nas condições de excelência que a comunidade gostaria de alcançar;

CONSIDERANDO que, em relação à ausência de sede própria para educação indígena no ensino médio, há processo que analisa as condições físicas das escolas indígenas no Vale do Javari, tramitando sob nº 1.13.001.000294/2025-12, e o assunto poderá ser inserido nas providências a serem tomadas naqueles autos;

CONSIDERANDO que, nestes autos, não se verifica ilegalidade ou irregularidade que justifique o prosseguimento deste Procedimento Preparatório, sua conversão em Inquérito Civil ou o ajuizamento de Ação Civil Pública, de modo que a autuação de um Procedimento de Acompanhamento mostra-se suficiente para a análise das ações que serão realizadas pelos órgãos com o escopo de aperfeiçoar a prestação de serviço público de educação à comunidade indígena;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitam a inquérito civil, conforme o Art. 8º, I, II, III, e IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

PROMOVE a instauração do Processo Administrativo de Acompanhamento (PA), cujo objeto será acompanhar a implementação da Política Nacional de Educação Escolar Indígena no Território Etnoeducacional do Vale do Javari, especificamente quanto ao ensino médio.

## DETERMINA:

- 1) A publicação desta Portaria, com a realização dos procedimentos de praxe;
- 2) A vinculação do feito à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- 3) A fixação do prazo de 1 (um) ano para conclusão do referido Procedimento Administrativo de Acompanhamento, na forma do artigo 11, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 4) O cumprimento das diligências lançadas no documento de etiqueta PRM-TAB-AM-00013981/2025.

MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA  
Procurador da República  
em Substituição

PORTARIA Nº 34/PRE-AM, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 3415/2025/PGJ (SEI nº 2025.026243), de 01 de dezembro de 2025,

## RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR o Exmo. Sr. Dr. ALISON ALMEIDA SANTOS BUCHACHER do cargo de Promotor Eleitoral da 20ª Zona Eleitoral de Benjamin Constant/AM, a contar de 31.11.2025.

Art. 2º DISPENSAR o Exmo. Sr. Dr. VINICIUS RIBEIRO DE SOUZA do cargo de Promotor Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Borba/AM, a contar de 31.11.2025.

Art. 3º DISPENSAR a Exma. Sra. Dra. TANIA MARIA DE AZEVEDO FEITOSA do cargo de Promotora Eleitoral da 06ª Zona Eleitoral de Manacapuru/AM, a contar de 31.11.2025.

Art. 4º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. KLEYSON NASCIMENTO BARROSO ao cargo de Promotor Eleitoral da 20ª Zona Eleitoral de Benjamin Constant/AM, pelo período de 01.12.2025 a 08.12.2025.

Art. 5º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. ALISON ALMEIDA SANTOS BUCHACHER ao cargo de Promotor Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Borba/AM, pelo período de 01.12.2025 a 31.03.2027.

Art. 6º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. VINICIUS RIBEIRO DE SOUZA ao cargo de Promotor Eleitoral da 06ª Zona Eleitoral de Manacapuru/AM, pelo período de 01.12.2025 a 31.03.2027.

Art. 7º DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. LAÍS REJANE DE CARVALHO FREITAS para atuar junto à 09ª Zona Eleitoral de Tefé/AM, no período de 01.12.2025 a 20.12.2025, tendo em vista o usufruto de férias do promotor eleitoral titular, Dr. Vitor Rafael de Moraes Honorato.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 11, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da CRFB; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC 75/93; bem como o disposto na Res. CNMP 23/2007 e Res. CSMPF 87/2006;

CONSIDERANDO os elementos extraídos do Procedimento Preparatório nº 1.14.009.000061/2024-21, instaurado com o fim de apurar possíveis irregularidades ambientais ligadas ao Projeto de Assentamento (PA) Santa Helena, em Carinhanha/BA;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo do procedimento preparatório;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª CCR/MPF, com o seguinte objeto: “CARINHANHA/BA. Apura possíveis atividades irregulares de carvoejamento e supressão de vegetação em área do Projeto de Assentamento (PA) Santa Helena, sob responsabilidade do INCRA.”.

Cumpram-se as providências determinadas em despacho anexo.

CARLOS VÍTOR DE OLIVEIRA PIRES

PORTARIA Nº 18 MPF/PRMFS/3º OFÍCIO, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário(a), no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldada, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF n. 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF n. 106, de 6 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP n. 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme o artigo 129, inciso III;

CONSIDERANDO também o artigo 1º, inciso IV, da Lei n. 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b", e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n. 1.14.004.000184/2025-93 foi instaurado a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, no dia 09/04/2025, em que a notificante relata reações ocasionadas pela vacina BCG, aplicada no dia 14/07/2023, lote 0371MA066. Informa que sua filha começou a apresentar as complicações após 15 dias da aplicação da vacina, evoluindo para quadro de atrofia cerebral. No mesmo atendimento, compareceu o pai de outra criança que alegou que sua filha também apresentou as mesmas reações. Solicita investigações do lote da vacina junto ao Ministério da Saúde.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e que pendem diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para apuração da matéria mencionada, com o cumprimento da diligência disposta no despacho de instauração.

Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à PFDC.

Encaminhe-se, para publicação, esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF n. 87/2006).

O prazo de tramitação deste IC será de um ano, conforme artigo 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF n. 106/2010.

TIAGO MODESTO RABELO  
Procurador da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 9 DE DEZEMBRO DE 2025.

Inquérito Civil n.º 1.14.000.001851/2024-12

Trata-se de inquérito civil instaurado visando à coleta regular e legal de elementos a respeito da oferta de vagas, pela Universidade Federal da Bahia, no processo seletivo BI-CPL extraordinário a ser realizado em 2026 para alunos egressos do Bacharelado Interdisciplinar que concluírem em 2025.1, conforme Resolução nº 02/2025 (Portaria IC nº 4/2025, PR-BA-00038282/2025).

O procedimento foi instaurado a partir de representação de alunos da turma ingressa no Bacharelado Interdisciplinar da UFBA em 2022.2, que se formariam e participariam do processo seletivo para os Cursos de Progressão Linear (BI-CPL) em 2025.2.

Inicialmente, relataram os representantes que a Universidade havia editado a Resolução nº 11/2022, que permitia a interpretação de que o total das vagas disponíveis para a sua transição BI-CPL seria disputado por duas turmas, enquanto entendem que cada turma teria direito a concorrer ao número de vagas totais para cada transição (ao menos 20% do total de vagas de cada curso, conforme Resolução CONSEPE 02/2008). Requereu, ao fim, que a UFBA realizasse um processo seletivo extraordinário assim como o feito em 2024.

Foi feito atendimento virtual com os alunos, registrado em ata de evento 19. Na ocasião, os representantes reiteraram os termos da denúncia e informaram urgência no caso, pois a Universidade iria ofertar as vagas ao SISU em prazo iminente (as quais entendiam ser, em parte, direito de oferta à turma em transição do BI-CPL).

Diante da ausência de resposta aos ofícios enviados à UFBA, foi designada reunião (ata em evento 31). Na assentada, a instituição de ensino explicou que a Resolução nº 11/2022 previa uma mudança dos critérios do processo seletivo do BI-CPL a ser aplicada a partir de 2026, reservando aos ingressos de 2022 uma seleção extraordinária pela forma antiga de critérios, as quais estavam vigentes no momento de entrada no curso de Bacharelado Interdisciplinar.

Todavia, esclareceu a representante da UFBA que a nova resolução, de fato, permitia uma interpretação ambígua sobre a quantidade de vagas a serem oferecidas nesse processo seletivo. Assim, a resolução seria alterada para esclarecer que, em 2026, seria feito o processo seletivo ordinário e outro, extraordinário, exclusivo para os estudantes concluintes do curso 2025.1, discutindo posteriormente com maior precisão o quantitativo de vagas. Explicou, ainda, que as vagas reservadas para o processo seletivo extraordinário seriam retiradas do SISU.

Por meio do Ofício nº 685/2024-GAB/UFBA (eventos 33 e 35), a UFBA afirmou haver constituído uma comissão especial para formulação do quantitativo de vagas e fazer os devidos ajustes na Resolução nº 11/2022.

Posteriormente, a UFBA noticiou (evento 56) a alteração no ato normativo, que restou assim redigida:

Art. 1º Alterar o Art. 11 da Resolução CAE nº 11/2022, que passa a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 11 Essa resolução será aplicada aos egressos a partir do semestre letivo 2025.2. Para os concluintes dos semestres letivos anteriores serão considerados os critérios de seleção definidos na Resolução CAE 06/2011.

§ 1º - Será realizado um processo seletivo extra em 2026, com base na Resolução CAE 06/2011, exclusivo para pessoas egressas do BI que concluíram até 2025.1, desde que não tenham realizado inscrição na condição de diplomadas em BI em outro processo seletivo.

§ 2º - Este processo seletivo disponibilizará vagas extraordinárias com quantitativo a ser definido posteriormente por comissão específica.”

Assim, as alterações dos critérios do processo BI-CPL só seriam aplicadas aos alunos egressos a partir do semestre letivo 2025.2, resguardando-se o direito de participar de seleção extraordinária pelos critérios antigos (com base na Resolução CAE nº 06/2011) às turmas egressas do BI que concluíram até 2025.1 — caso dos alunos representantes.

Em 3 de abril de 2025 foi realizada nova reunião (ata em evento 56) a pedido dos representantes, em que se insurgem, agora, contra a postergação de realização do processo seletivo extraordinário, que antes estava previsto para 2025.2 e agora será realizado no primeiro semestre de 2026, motivado por implementação de novo sistema tecnológico; ausência de garantia de quantitativo de vagas a essa turma; e ausência de data certa para esse processo extraordinário acontecer em 2026. Na reunião, o representante disse que a UFBA informou que a instalação do novo sistema teria que ser implementado em 2025, sob pena de prejuízo de toda a comunidade acadêmica.

Nova reunião feita com os alunos em outubro de 2025 (ata em evento 115), momento em que os representantes, desta feita, insurgiram-se contra a diminuição do número de vagas ofertadas, alegando que a quantidade de vagas destinadas ao processo seletivo extra foi abaixo do total de alunos e que cerca de 23% dos estudantes ficariam sem acesso aos cursos de progressão linear. Lembraram que o processo extraordinário de 2026 seria a última oportunidade de seleção feita com base nos critérios antigos. Argumentaram ainda que alguns cursos só têm a previsão de oferta de apenas uma vaga. Ao final, responderam que o percentual mínimo de 20% estabelecido pela Resolução CONSEPE 02/2008 estava sendo cumprido apenas para o processo seletivo ordinário de 2026, mas não para a turma dos representantes, que participaria do processo extraordinário. Ao fim, depreendeu-se da reunião que as reivindicações dos alunos, nesse momento, foram: a) a oferta de 20% das vagas totais de cada curso não só para o processo seletivo ordinário de 2026, mas também para o extraordinário, destinado aos representantes; e b) a oferta de mais de uma vaga para todos os cursos.

Sobre essas questões, a UFBA encaminhou o Ofício CAE nº 52/2025 (evento 121.1), esclarecendo que:

a) a Resolução CONSEPE nº 02/2008 assegura, anualmente, que os Cursos de Progressão Linear (CPL) destinarão aos egressos dos Bacharelados Interdisciplinares (BI) uma quantidade não inferior a 20% de suas vagas regulares. Essas vagas são comuns a todos os concluintes do BI em cada ano, independentemente do semestre de conclusão. Assim, não há previsão normativa de duplicação deste percentual, de modo que não existem 20% de vagas para concluintes do meio do ano e outros 20% para concluintes do final do ano;

b) esses estudantes, ingressantes de 2022, sofreram atrasos de matrícula devido à divulgação tardia do SISU pelo MEC, o que levou à concessão de trancamento especial e ao início das atividades apenas em 2022.2, situação que se aplicou exclusivamente a uma parte dos ingressantes daquele ano. Essa situação gerou, de modo particular, um descompasso entre estudantes que, embora pertencentes ao mesmo grupo de ingresso, concluiriam em semestres diferentes e seriam submetidos a critérios de seleção distintos, e por isso foi prevista a realização de processo seletivo extraordinário, que será aplicado em 2026; e

c) o número de prováveis concluintes em 2025.1 (situação dos representantes) é significativamente inferior à média histórica entre 2021 e 2024. Dividir igualmente as vagas anuais entre os concluintes de 2025.1 e 2025.2 poderia gerar distorções na concorrência e comprometer o princípio da isonomia. Assim, serão ofertados os 20% das vagas para o processo seletivo ordinário e, para o extra, serão retiradas vagas do SISU de 2026.

Sobre os critérios de oferta de vagas deste processo seletivo extraordinário de 2026, a UFBA decidiu manter a concorrência média histórica para os cursos que possuem normalmente concorrência maior que 1 candidato por vaga e, quanto aos cursos com concorrência histórica menor que 1 candidato por vaga, "o número de vagas corresponderá à média de optantes para cada um desses cursos entre 2022 e 2025, dividida por dois. Essa medida garante que todos esses CPL ofertem vagas no processo seletivo extraordinário" (grifos acrescidos).

Ressaltou ainda que as vagas reservadas ao processo extraordinário serão deduzidas do SISU, finalizando que:

A solução encontrada foi pautada no princípio da isonomia, considerando que, em um processo seletivo extraordinário restrito a apenas um semestre e com número reduzido de concorrentes, não seria adequado destinar a mesma quantidade de vagas ordinariamente prevista para dois semestres. Ressalte-se, por fim, que o processo extraordinário é exclusivo para os concluintes de 2025.1. (Grifos acrescidos)

Sobre essas informações, os representantes apresentaram manifestação (evento 132.1), esclarecendo que reconhecem "o cumprimento formal do percentual mínimo de 20% de vagas anuais destinadas à transição dos Bacharelados Interdisciplinares (BI)", mas que não haveria impedimento para sua majoração e que também deve ser garantido o percentual de 20% aos representantes, principalmente nos cursos de maior concorrência.

Feita nova reunião com a UFBA (evento 136), frisou-se que a mudança dos critérios adotados para o processo seletivo BI-CPL estava prevista desde a edição de resolução em 2022, sendo que a mudança ocorreria a partir de 2026. Essa resolução também previa que seria dada uma última chance aos estudantes que porventura tivessem atrasado o seu cronograma de Bacharelado Interdisciplinar, o que justificou a realização de processo seletivo extraordinário, que irá ocorrer em 2026.

A representante da Instituição de Ensino esclareceu que o processo seletivo extraordinário feito no ano de 2024 (acompanhado pelo Procedimento Preparatório nº 1.14.000.001960/2023-41, já arquivado) teve o propósito de atender o alto número de estudantes que atrasaram a conclusão do seu curso de Bacharelado Interdisciplinar por conta da falta de oferta de todos os componentes curriculares na pandemia. Isso acarretou em um alto número — muito maior do que o histórico — de alunos formandos em 2024.

Já a realização desse processo seletivo extraordinário em 2026, previsto desde 2022, se fundamenta na mudança de critérios de seleção a partir do ano que vem, e tem como propósito dar uma nova chance para participar de seleção com os critérios antigos aos alunos que eventualmente atrasaram sua formação no BI. Nesse caso, o número de alunos que se enquadram é muito menor que o número de alunos que participaram do processo seletivo extra de 2024.

Nesse contexto, não é proporcional a destinação do mesmo número de vagas do processo extra de 2024 para o processo extra de 2026, tanto porque a quantidade de formandos agora é muito menor que os afetados pelo atraso da pandemia, quanto porque a motivação é diferente. Do mesmo modo, não cabe a mesma oferta de vagas (20% do total) previsto para os processos ordinários, com muito mais concorrência, para o processo seletivo extraordinário de que irão participar os representantes em 2026.

Ressaltou a representante da UFBA ainda que há limite de vagas totais a serem ofertadas para cada curso, conforme autorização do MEC. Então, cada vaga a mais retirada para o BI, é computada das vagas ofertadas ao SISU, diminuindo também a oferta para a sociedade.

Argumenta a UFBA que não há mais que se falar em falta de vagas para contemplar todos os alunos, já que agora será ofertada ao menos 1 vaga para todos os cursos, inclusive aqueles para os quais não há demanda no processo seletivo BI-CPL há mais de uma década.

Foi apontado também que as vagas que são ofertadas para o BI e que não forem preenchidas por falta de demanda não poderão ser ofertadas para o SISU e são perdidas. Explicou-se que o SISU é anual. No ano de 2024, foram tiradas vagas do SISU de 2024.1 com vistas a serem ofertadas no processo seletivo extraordinário BI-CPL 2024.2. As vagas não preenchidas no meio do ano não podem ser novamente ofertadas ao SISU de 2024.1 (que já havia passado), nem para o SISU do ano seguinte, pois a quantidade total é anual e o limite máximo autorizado pelo MEC se renova todos os anos também, não podendo ser somadas ao limite do ano seguinte.

Em seguida, a UFBA juntou memória dos cálculos feitos para definição do quantitativo de vagas a serem ofertadas aos alunos concluintes do BI em 2025.1 (ora representantes), no qual foi elaborado método visando reproduzir, no máximo, a concorrência média dos quatro processos seletivos anteriores (2022, 2023, 2024 e 2025).

Frisa a UFBA que "a análise identificou que apenas sete cursos necessitavam de vagas extraordinárias, considerando a procura real de candidatos. Contudo, para garantir que todos os candidatos pudessem escolher até três opções por área, conforme o art. 4º, inciso I, da Resolução CAE nº 06/2011, e em observância à Resolução CONSEPE nº 03/2008, o método foi estendido aos demais cursos, inclusive aqueles que historicamente registram baixa demanda".

É o relatório.

Da análise de todos os elementos colhidos nesta investigação, conclui-se que não remanescem irregularidades a serem apuradas por este MPF.

Inicialmente, observa-se que, em 2022, a UFBA editou a Resolução nº 11/2022, estabelecendo novos critérios para seleção do processo BI-CPL. Afirmou que seriam aplicadas as novas abordagens apenas em 2026 (para os concluintes a partir do semestre letivo de 2025.2).

Já prevendo a ocorrência de estudantes que deveriam se formar em 2025.1 e, por acaso, tivessem atrasado algum componente curricular, a UFBA determinou que seria dada uma nova chance a esses alunos com base nas regras antigas, realizando um processo seletivo extraordinário para os porventura atrasados.

Esse é o caso dos representantes. Alguns alunos da turma que ingressou no Bacharelado Interdisciplinar que iria se formar em 2025.1 tiveram trancamento especial de matrícula, em decorrência do atraso na divulgação do SISU pelo MEC em 2022. A esses alunos, destina-se o processo seletivo extraordinário que será realizado em 2026.

Veja-se que os representantes detinham a informação da mudança nos critérios de seleção desde 2022, e que a eles é facultada, além do processo seletivo extraordinário de 2026 pelos critérios antigos, a participação no processo seletivo seguinte, com as novas regras. É dizer que, caso assim desejassem, poderiam preparar sua trajetória acadêmica também de acordo com as novas regras.

O processo seletivo extraordinário, que inicialmente estava previsto para acontecer no segundo semestre de 2025, foi postergado para 2026 por motivo de implantação do sistema SIGAA na UFBA. A utilização imediata desse sistema foi devidamente fundamentada pela UFBA conforme trecho a seguir:

[...] Dito isso, é necessário destacar que está prevista a implantação de um novo sistema acadêmico para a graduação - o SIGAA, o qual tem fundamento na legislação federal regulamentadora, além de ser resultado de avaliações relacionadas à Superintendências de Administração Acadêmica (SUPAC) e de Tecnologia da Informação (STI).

A escolha da implantação do semestre 2025.2 para migração do sistema SIAC para o sistema SIGAA na UFBA busca minimizar os impactos tanto para a comunidade acadêmica da UFBA quanto para a equipe de implantação do SIGAA, uma vez que neste período comumente há uma quantidade reduzida de processos acadêmicos.

O SIGAA (Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas) integrará, numa única aplicação, todos os processos acadêmicos da universidade. Através dos seus módulos e portais, o SIGAA disponibilizará as funcionalidades dos processos de Graduação, Pós-graduação (Stricto e Lato Sensu), gestão dos projetos e bolsistas de pesquisa, submissão e controle de ações de extensão, monitorias, registro e relatórios da produção acadêmica dos docentes, atividades de ensino a distância, além de um ambiente virtual de aprendizado denominado Turma Virtual.

Ele permitirá automatizar os vários processos acadêmicos da UFBA, reduzindo trabalhos manuais hoje executados de forma concomitante pela STI, SUPAC, colegiados e departamentos, como o realizado durante a matrícula presencial, por exemplo. Isso reduzirá os erros e aumentará a confiabilidade do processo, reduzindo o tempo de processamento ao passo que otimiza o trabalho de técnicos e docentes.

Além disso, o SIGAA Graduação é a porta de entrada para a implantação de outros módulos que são necessários para um melhor funcionamento da universidade, como o módulo de assistência estudantil, o do PIT/RIT, assim como permitirá uma progressão docente mais ágil e menos trabalhosa.

Assim, o adiamento do processo seletivo extra para 2026 foi decidido fundamentadamente, de acordo com a autonomia universitária e buscando melhora significativa na continuidade das atividades acadêmicas.

Por outro lado, em relação à destinação de vagas para atender aos estudantes representantes, a UFBA reservou os 20% da vagas totais de cada curso para o processo ordinário BI-CPL de 2026 (conforme prevê a CONSEPE nº 02/2008), retirando do SISU do mesmo ano a quantidade de vagas para o processo extra, que comprovadamente possui menos candidatos que o ordinário. Ressalte-se, aqui, que os representantes admitem a regularidade na destinação de 20% das vagas para o processo ordinário, requerendo, entretanto, a mesma quantidade para o processo extra.

A memória de cálculo apresentada pela instituição (fls. 15/18 do evento 142.1) demonstra que a média de concorrência dos anos de 2022 a 2025 foi replicada para esse processo extra. Veja-se a tabela a seguir (p. 18 do evento 142.1):

| CURSO                                                       | area   | grupo | Média de %<br>entre os concl.<br>que optaram<br>pelo curso<br>(2022-2025)<br>[pOpt] | Número<br>absoluto de<br>conc. na área<br>em 2025.1<br>[nConc] | Número absoluto<br>de optantes<br>(estimado para<br>2025.1)<br>[nOpt = nConc *<br>pOpt] | Porcentagem de<br>concluintes que<br>participaram de<br>seleção (2022-<br>2025)<br>[pConcPart] | Nº absoluto de optantes<br>(estimado para 2025.1),<br>corrigido pela proporção<br>de participantes.<br>[nOpt_c = (nConc *<br>pOpt)/pConcPart] | Conc. média<br>nos anos 2022<br>- 2025<br>[TETO(avgCon<br>cAnteriores)] | Vagas para o<br>processo seletivo<br>2026.1 extraordinário<br>[nVagas =<br>TETO(nOpt/avgConc<br>Anteriores)] |
|-------------------------------------------------------------|--------|-------|-------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Design - Programação Visual - Diurno<br>(512140)            | ARTES  | E     | 10,50%                                                                              | 151                                                            | 15,86                                                                                   | 76,88%                                                                                         | 12,19                                                                                                                                         | 2                                                                       | 5                                                                                                            |
| Medicina - Diurno - Vitória da Conquista<br>(847140)        | SAUDE  | B     | 13,23%                                                                              | 116                                                            | 15,35                                                                                   | 76,88%                                                                                         | 11,80                                                                                                                                         | 3                                                                       | 4                                                                                                            |
| Medicina - Diurno - Salvador (205140)                       | SAUDE  | B     | 52,47%                                                                              | 116                                                            | 60,87                                                                                   | 76,88%                                                                                         | 46,80                                                                                                                                         | 3                                                                       | 16                                                                                                           |
| Psicologia - Formação de Psicólogo -<br>Diurno (313133)     | HUMAN. | C     | 24,94%                                                                              | 257                                                            | 64,10                                                                                   | 76,88%                                                                                         | 49,28                                                                                                                                         | 2                                                                       | 25                                                                                                           |
| Sistemas de Informação (195140)                             | CeT    | A     | 13,32%                                                                              | 136                                                            | 18,12                                                                                   | 76,88%                                                                                         | 13,93                                                                                                                                         | 2                                                                       | 7                                                                                                            |
| Comunicação - Produção em<br>Comunicação e Cultura (307141) | HUMAN. | C     | 8,41%                                                                               | 257                                                            | 21,60                                                                                   | 76,88%                                                                                         | 16,61                                                                                                                                         | 2                                                                       | 9                                                                                                            |
| Jornalismo - Diurno (307140)                                | HUMAN. | C     | 8,63%                                                                               | 257                                                            | 22,18                                                                                   | 76,88%                                                                                         | 17,06                                                                                                                                         | 2                                                                       | 9                                                                                                            |

Note- se que a proporcionalidade foi observada. A definição das vagas levou em conta a concorrência real, adotando como parâmetro a relação histórica entre demanda e oferta, de modo a preservar a isonomia entre os grupos de concluintes. Além disso, houve oferta de vagas inclusive para aqueles cursos em que não há nenhuma demanda há anos — a administração, nesse caso, optou pelo risco de não preenchimento da vaga para que os alunos ora representantes pudessem exercer a opção, em ordem de preferência, de 3 cursos.

Destinar 20% das vagas para o processo seletivo extra, em que houve quantidade significativamente menor de concluintes que o comum, significaria diminuir sobremaneira a concorrência apenas para essa turma.

Ademais, há outro agravante nessa hipótese: as vagas porventura não ocupadas serão perdidas. Além de retirar mais vagas que seriam destinadas ao ingresso à Universidade pelo SISU, ofertadas para toda a sociedade, as vagas ociosas do processo seletivo BI-CPL não poderão retornar ao SISU (que já haveria ocorrido), tampouco poderão ser somadas ao ano letivo seguinte.

É necessário lembrar que o limite de vagas por curso determinado pela autorização do MEC é anual, e se renova a cada ano letivo. Significa dizer que as vagas ociosas do processo seletivo BI-CPL que passou não poderão ser somadas para o limite do ano seguinte.

Desse modo, conclui-se que os atos aqui impugnados foram pautados em critérios razoáveis, que prezam pela isonomia dos processos seletivos, enquanto preservam a oferta de vagas para a sociedade como um todo. Além disso, ainda levam em consideração o risco de não preenchimento das vagas.

Trata-se, pois, do exercício da autonomia universitária garantido pelo art. 207 da Constituição Federal de 1988, sendo que, nesses casos, a intervenção do Ministério Público ou do Poder Judiciário só se justificaria diante de ilegalidade, ou flagrante desproporcionalidade — o que não se constata na espécie.

Por fim, eventual inconformismo contra as decisões administrativas deve ser buscado pela via própria (administrativa ou judicial). Vale dizer, este arquivamento se dá sob o viés coletivo, de maneira que, caso algum estudante entenda ter sido prejudicado, poderá propor demanda individual para resguardar o seu direito.

Conclui-se, portanto, que não há fundamento para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais no presente caso, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/1985.

Encaminhe-se, aos representantes cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhes do prazo de 10 (dez) dias para apresentar recurso e documentos, conforme consta do Enunciado n. 7 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, in verbis:

Nos casos em que a abertura do procedimento se der por representação, o representante será notificado da promoção de arquivamento e da faculdade de apresentar recurso e documentos, no prazo de 10 (dez) dias, contados da juntada da ciência. Após o transcurso desse prazo, com ou sem novas razões, os autos serão remetidos à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão para apreciação em caso de manutenção da decisão recorrida, nos termos das Resoluções CSMPF nº77/2004, art. 14, § 1º e nº 87/2010, art. 17, § 1º

Finalmente, decorrido o prazo sem apresentação de recurso, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/1993. Havendo interposição de recurso, voltem os autos conclusos para deliberação.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06.

FABIO CONRADO LOULA

Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 15/PR-BA/14ºOTC, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.14.000.002282/2025-03

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 14º Ofício da Tutela Coletiva – 14º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia, com fulcro no art. 129, II, III, VI e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, no art. 23 da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no art. 15 da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, nos autos do inquérito civil em epígrafe, e:

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal, consoante o teor do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

CONSIDERANDO que o FUNDEF, atualmente substituído pelo FUNDEB, foi instituído pela Emenda Constitucional nº 14/1996, que alterou o art. 60 do ADCT, como um fundo de natureza contábil (§ 1º do art. 60), que assegurava aos Estados e Municípios o repasse automático de seus recursos, de acordo com os coeficientes de distribuição previamente estabelecidos e publicados;

CONSIDERANDO que, em decorrência da Ação Civil Pública promovida pela Procuradoria da República do Estado de São Paulo (processo nº 1999.61.00.050616-0), a União foi condenada a recompor o Fundo, surgindo, então, o direito de vários municípios brasileiros à complementação dos valores pagos, à época, a menor pela União, atinentes ao FUNDEF, referentes ao período de 1998 a 2006;

CONSIDERANDO a tramitação de diversas lides em face da União visando corrigir a diferença de complementação no âmbito do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), atual FUNDEB, do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto no art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/1996;

CONSIDERANDO ainda, o ajuizamento do Cumprimento de Sentença nº 1071138-24.2023.4.01.3400 pelo Município de São Felipe em face da União, em trâmite na 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, visando a expedição de precatórios judiciais — conhecidos como os “precatórios do FUNDEF” — para o pagamento ao município das diferenças tanto do VMAA quanto da declaração de inconstitucionalidade da subtração perpetrada pela Portaria nº 743/2005 do Ministério da Educação;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 114/2021, promulgada em dezembro de 2021, alterou a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios;

CONSIDERANDO que o caput do art. 5º da supracitada Emenda Constitucional previu que “as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo”;

CONSIDERANDO, ainda, que o caput do art. 5º da Emenda Constitucional n. 114/2021, reforça a natureza jurídica VINCULANTE e CONSTITUCIONAL das verbas do FUNDEF e de sua complementação, recebidas por precatórios pelos municípios, bem como a vedação de sua utilização para finalidade diversa da educação básica, reafirmando, portanto, a inconstitucionalidade do destaque de parcela dessas

verbas para o pagamento de honorários advocatícios, ao prescrever que “as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo”;

CONSIDERANDO a vedação imposta pelo artigo 22-A, parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994, que impossibilita a dedução de honorários advocatícios contratuais por precatórios nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/1988, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve RECOMENDAR ao Município de São Felipe/BA, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como credores dos valores complementares do FUNDEF eventualmente pagos pela União por força do Cumprimento de Sentença nº 1104836-21.2023.4.01.3400, que:

a) RECOLHA integralmente eventuais verbas do montante de precatórios expedidas nos autos do Cumprimento de Sentença nº 1104836-21.2023.4.01.3400 à conta bancária específica, prevista no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade; e

b) UTILIZE as verbas oriundas dos eventuais precatórios em comento exclusivamente na destinação prevista no art. 25 da Lei nº 14.113/2020, e no art. 60 do ADCT, sendo que a aplicação de tais recursos fora dessa destinação implica a imediata necessidade de recomposição do erário, ensejando responsabilidade pessoal do gestor que deu causa ao desvio.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO E ADVERTÊNCIAS LEGAIS: a presente recomendação tem por finalidade cientificar formalmente os responsáveis legais da autarquia quanto a todas as questões e fundamentos aqui expostos, deixando claro, inclusive, que eventual descumprimento poderá ensejar a adoção das providências legais e judiciais cabíveis por este MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Fica concedido o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do recebimento do expediente, para informar sobre o acatamento da presente recomendação e/ou quais providências foram adotadas para atender as medidas recomendadas.

Encaminhe-se cópia da presente peça recomendatória à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, publicando-a no portal eletrônico da PR/BA, em conformidade com o art. 23, caput, da Resolução nº 87/2010, do CSMFP.

FABIO CONRADO LOULA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA MPF/PR/ES/CVSC Nº 161, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2025.

Instaura Inquérito Civil Público para apurar a efetividade da fiscalização do IPHAN no Espírito Santo, o cumprimento do Plano de Fiscalização 2024 e as medidas adotadas para prevenção e recuperação de danos em bens do patrimônio cultural, em atenção ao OFÍCIO CIRCULAR nº 48/2024 - 4ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e nos artigos 5º, inciso I, "h", inciso III, inciso V, "b" e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que a instauração da Notícia de Fato nº 1.17.000.001894/2024-88, posteriormente convertida em Procedimento Preparatório, originou-se do OFÍCIO CIRCULAR nº 48/2024 - 4ª CCR, que solicitou aos Procuradores Naturais que requisitassem o Plano de Fiscalização de 2024 do IPHAN e os autos de infração decorrentes, visando a atuação na prevenção e recuperação de danos ao patrimônio cultural brasileiro.

CONSIDERANDO que a Superintendência do IPHAN no Espírito Santo (IPHAN/ES) encaminhou o Plano de Fiscalização 2024, cadastrado e homologado em dezembro de 2023, e posteriormente enviou informações sobre as fiscalizações efetuadas, que contemplam sítios arqueológicos, instituições de guarda e pesquisa, comerciantes de obras de arte, patrimônio edificado e bens valorados, como estações ferroviárias.

CONSIDERANDO que, embora o IPHAN/ES tenha inicialmente informado que não houve aplicação de autos de infração nas fiscalizações efetuadas, a análise do Laudo de Vistoria F00033.2024.ES (atividade de Comércio de Obras de Arte e Leilões) confirmou a emissão de um Auto de Infração. As infrações registradas referem-se a falhas regulatórias, como não enviar ao Iphan a comunicação de não-ocorrência anual ao COAF e não apresentar previamente ao Iphan a relação de antiguidades e obras de arte para venda em leilão, conforme a Lei nº 9.613/1998.

CONSIDERANDO a constatação de diversas situações de dano ou irregularidade nos laudos de vistoria apresentados, que demandam atuação imediata para a recuperação e prevenção de danos, conforme a finalidade do ofício circular:

- Sítio Marco Zero (Serra) (F00031.2024.ES): O sítio sofreu intervenções provocadas por particulares e talvez instituições públicas (loteamento irregular, terraplanagem, abertura de vias e instalação de energia elétrica), que deveriam ter sido realizadas somente após medidas preventivas de proteção ao patrimônio arqueológico (IN 01/2015), sendo recomendada a avaliação de envio do processo ao MPF-ES.

- Sítio Caiambora 4 (São Mateus) (F00027.2024.ES): O local apresenta vestígios arqueológicos que estão sendo fragmentados por atividades agropecuaristas e extrações de areia.

- Estação Ferroviária de Matilde (F00022.2024.ES): Foram notadas patologias, como corrosão da estrutura do telhado, goteiras, sinais de infiltração, podridão no madeiramento do chão do salão, além de uma placa indicando o início de intervenções não autorizadas pelo IPHAN.

- Casarão do Centro Cultural de Vila Velha (F00028.2024.ES): Foram identificados danos graves, como ataque de insetos xilófagos, fissuras, presença de bolor e peças do forro soltas e em risco de cair.

CONSIDERANDO que, em virtude da complexidade da análise do cumprimento do plano de fiscalização do IPHAN e das diversas frentes de investigação sobre danos patrimoniais e irregularidades constatadas, o prazo do Procedimento Preparatório nº 1.17.000.001894/2024-88 já se esgotou.

CONSIDERANDO que a avaliação pormenorizada dos laudos de fiscalização e o acompanhamento das medidas repressivas (autos de infração) e recuperatórias adotadas pelo IPHAN exigem uma investigação mais aprofundada, própria da fase de Inquérito Civil Público.

Resolvo converter o Procedimento Preparatório nº 1.17.000.001894/2024-88 em Inquérito Civil Público (ICP) para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais e extrajudiciais e com o objetivo de instruir o ICP e, adotando-se o modelo de individualização de objetos investigativos em face das irregularidades/danos mais relevantes constatados, determino:

1. PESQUISA DE CORRELATOS: Determine-se ao Setor Jurídico (ou equivalente) a realização de pesquisa detalhada de expedientes extrajudiciais ou judiciais já instaurados nesta Procuradoria da República que tratem especificamente dos seguintes bens ou atividades fiscalizadas, onde foram constatados danos ou infrações:

¿ Comércio de Obras de Arte e Leilões — Hiranbel Gonçalves Leitão (referente ao Auto de Infração emitido no Laudo F00033.2024.ES).

¿ Sítio Arqueológico Marco Zero (Serra).

¿ Estação Ferroviária de Matilde (Alfredo Chaves).

¿ Casarão do Centro Cultural de Vila Velha (Vila Velha).

¿ Sítios Arqueológicos impactados por atividades agropecuárias ou extração de areia, como Durão (Linhares) e Caiambora 4 (São Mateus).

2. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS (SE NECESSÁRIO): Após a realização da pesquisa de correlatos e na hipótese de ausência de procedimentos específicos que abranjam a totalidade da documentação do IPHAN, determine-se a instauração de Notícias de Fato específicas para cada objeto investigativo acima elencado. Tais Notícias de Fato devem ser vinculadas à 4ª CCR - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural e conter expressamente a documentação relevante já apresentada pelo IPHAN/ES (laudos e planilhas de fiscalização), com o fito de apurar a necessidade de prevenção e recuperação de possíveis danos ao patrimônio cultural.

3. Publicação da presente portaria no Diário Oficial, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 166, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e;

CONSIDERANDO que foi recebida representação encaminhada pelo Deputado Sergio Majeski, noticiando o possível descumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério (PSPN) por diversos Municípios do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.738/08 estabelece o Piso Nacional do Magistério Público (PSPN);

CONSIDERANDO que o Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) é reajustado anualmente, no dia 1º de janeiro, por meio de Portaria do Ministério da Educação, e que a Portaria MEC nº 77/2025 fixou o piso salarial para o exercício financeiro de 2025 no valor de R\$ 4.867,77, correspondente à jornada semanal de 40 (quarenta) horas;

CONSIDERANDO que o PSPN fixado, nos termos supracitados, tem o valor proporcional de R\$ 3.042,35, para jornada semanal de 25 (vinte e cinco) horas, durante o exercício financeiro de 2025;

CONSIDERANDO que o presente feito teve origem no desmembramento do Procedimento nº 1.17.000.000944/2022-48, sendo que os fatos aqui apurados (1.17.000.000879/2025-01) dizem respeito especificamente ao Município de Irupi;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, nos autos nº 1.17.000.000879/2025-01 com a seguinte ementa: “Apurar o possível descumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério no Município de Irupi/ES”;

CONSIDERANDO que restou constatado o não cumprimento integral do PSPN no âmbito deste Município;

CONSIDERANDO que foi expedida Recomendação ao ente federado, destacando as disposições legais pertinentes ao Piso Salarial Profissional Nacional, bem como as decisões do Supremo Tribunal Federal, proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ADI 4167 e ADI 4848;

CONSIDERANDO a fixação das teses vinculantes decorrentes dos referidos julgados, que definiram o conceito de piso salarial nacional do magistério como o “valor mínimo abaixo do qual os entes federativos não podem fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica”, bem como a validade da norma federal que fixa o valor desse piso;

CONSIDERANDO que, em resposta à Recomendação, a Prefeitura informou que há progressiva aproximação do piso nacional, sem, contudo, encaminhar a tabela de vencimentos vigente;

CONSIDERANDO que, a municipalidade reconhece a necessidade e importância do cumprimento ao PSPN e tem empregado esforços na valorização da Classe do Magistério Público Municipal;

CONSIDERANDO que subsiste a possibilidade de correção da irregularidade constatada pela via extrajudicial, uma vez que a Recomendação expedida ao ente federado foi acatada, ainda que permaneçam pendentes os ajustes efetivos necessários à plena adequação ao piso nacional;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: “Apurar o possível descumprimento do Piso Salarial do Magistério Nacional no Município de Irupi/ES”. Determino a adoção das seguintes providências:

Sejam cumpridas as formalidades legais de publicação.

Oficie-se ao Município de Irupi, para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

i. Informe quanto à possibilidade de promover atualização legislativa, a fim de assegurar o integral cumprimento ao PSPN;

ii. Encaminhe a tabela de vencimentos, bem como a legislação vigente que regula a Carreira do Magistério Público Municipal;

iii. Considerando que, em resposta anterior, foi demonstrada a progressiva aproximação entre o vencimento base inicial municipal e o piso nacional, informe qual a previsão do ente para instituir o vencimento inicial da carreira em valor não inferior ao PSPN.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA

Procurador da República

## PORTARIA Nº 171, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e;

CONSIDERANDO que foi recebida representação encaminhada pelo Deputado Sergio Majeski, noticiando o possível descumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério (PSPN) por diversos Municípios do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.738/08 estabelece o Piso Nacional do Magistério Público (PSPN);

CONSIDERANDO que o Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) é reajustado anualmente, no dia 1º de janeiro, por meio de Portaria do Ministério da Educação, e que a Portaria MEC nº 77/2025 fixou o piso salarial para o exercício financeiro de 2025 no valor de R\$ 4.867,77, correspondente à jornada semanal de 40 (quarenta) horas;

CONSIDERANDO que o PSPN fixado, nos termos supracitados, tem o valor proporcional de R\$ 3.042,35, para jornada semanal de 25 (vinte e cinco) horas, durante o exercício financeiro de 2025;

CONSIDERANDO que o presente feito teve origem no desmembramento do Procedimento nº 1.17.000.000944/2022-48, sendo que os fatos aqui apurados (1.17.000.000997/2025-10) dizem respeito especificamente ao Município de São Mateus;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, nos autos nº 1.17.000.000847/2025-06 com a seguinte ementa: "Apurar o possível descumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério no Município de São Mateus/ES";

CONSIDERANDO que restou constatado o não cumprimento integral do PSPN no âmbito deste Município;

CONSIDERANDO que foi expedida Recomendação ao ente federado, destacando as disposições legais pertinentes ao Piso Salarial Profissional Nacional, bem como as decisões do Supremo Tribunal Federal, proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ADI 4167 e ADI 4848;

CONSIDERANDO a fixação das teses vinculantes decorrentes dos referidos julgados, que definiram o conceito de piso salarial nacional do magistério como o "valor mínimo abaixo do qual os entes federativos não podem fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica", bem como a validade da norma federal que fixa o valor desse piso;

CONSIDERANDO que, em resposta à Recomendação, a Prefeitura informou promoveu atualização legislativa, no texto legal há disposição de incidência da complementação concedida ao salário base, o que garantiria todos os reflexos alcançados por um possível reajuste, no entanto, não condiz com a situação fática, já que tal complemento não altera o vencimento base.

CONSIDERANDO que, O Sindicato dos Servidores Municipais de São Mateus representou em face de tal norma, demonstrando através de contracheques que a complementação salarial não garante os reflexos necessários, os quais demonstram, de fato, que não houve alteração no Vencimento Base, excluindo os devidos reflexos previdenciários;

CONSIDERANDO que há viabilidade de concessão da complementação salarial, desde que realizada ao salário base, garantindo os reflexos que seriam causados por reajuste salarial;

CONSIDERANDO que subsiste a possibilidade de correção da irregularidade constatada pela via extrajudicial, uma vez que a Recomendação expedida ao ente federado foi acatada, ainda que permaneçam pendentes os ajustes efetivos necessários à plena adequação ao piso nacional;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Apurar o possível descumprimento do Piso Salarial do Magistério Nacional no Município de São Mateus/ES". Determino a adoção das seguintes providências:

Sejam cumpridas as formalidades legais de publicação.

Oficie-se ao Município de São Mateus, para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

i. Informe se há pretensão de garantir todos os reflexos que seriam alcançados pelo reajuste salarial, reajuste que não ocorreu, já que a municipalidade optou pela complementação ao vencimento base, caso o profissional receba abaixo do Piso Nacional;

ii. Foi constatada alteração legislativa, mediante a Lei Municipal nº 2.936/2025, que concede complementação salarial, no entanto, através da análise de contracheques, observou-se que tal complementação incide sobre a remuneração global e não do vencimento base, assim, informe se há pretensão de modificar a maneira de concessão da complementação, garantindo todos os reflexos que seriam gerados por um reajuste ao salário base;

iii. Encaminhe contracheque que comprove a alteração solicitada, ou seja, demonstrando que a complementação incide como salário base, já que assim foi estabelecido no texto legal.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 172, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e;

CONSIDERANDO que foi recebida representação encaminhada pelo Deputado Sergio Majeski, noticiando o possível descumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério (PSPN) por diversos Municípios do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.738/08 estabelece o Piso Nacional do Magistério Público (PSPN);

CONSIDERANDO que o Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) é reajustado anualmente, no dia 1º de janeiro, por meio de Portaria do Ministério da Educação, e que a Portaria MEC nº 77/2025 fixou o piso salarial para o exercício financeiro de 2025 no valor de R\$ 4.867,77, correspondente à jornada semanal de 40 (quarenta) horas;

CONSIDERANDO que o PSPN fixado, nos termos supracitados, tem o valor proporcional de R\$ 3.042,35, para jornada semanal de 25 (vinte e cinco) horas, durante o exercício financeiro de 2025;

CONSIDERANDO que o presente feito teve origem no desmembramento do Procedimento nº 1.17.000.000944/2022-48, sendo que os fatos aqui apurados (1.17.000.000841/2025-21) dizem respeito especificamente ao Município de Dores do Rio Preto;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, nos autos nº 1.17.000.000841/2025-21 com a seguinte ementa: “Apurar o possível descumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério no Município de Dorés do Rio Preto/ES”;

CONSIDERANDO que restou constatado o não cumprimento integral do PSPN no âmbito deste Município;

CONSIDERANDO que foi expedida Recomendação ao ente federado, destacando as disposições legais pertinentes ao Piso Salarial Profissional Nacional, bem como as decisões do Supremo Tribunal Federal, proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ADI 4167 e ADI 4848;

CONSIDERANDO a fixação das teses vinculantes decorrentes dos referidos julgados, que definiram o conceito de piso salarial nacional do magistério como o “valor mínimo abaixo do qual os entes federativos não podem fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica”, bem como a validade da norma federal que fixa o valor desse piso;

CONSIDERANDO que não houve resposta à Recomendação, contudo a municipalidade promoveu atualização legislativa por meio da Lei Municipal Complementar nº 134/2025;[1]

CONSIDERANDO que a referida norma prevê a concessão de Complementação Salarial, de natureza indenizatória, não se incorporando ao salário base;

CONSIDERANDO que, apesar de a norma contrariar as disposições legais e jurisprudenciais apresentadas — uma vez que a complementação não produz reflexos previdenciários —, houve tentativa, por parte do ente, de aproximar-se do cumprimento integral do PSPN;

CONSIDERANDO que subsiste a possibilidade de correção da irregularidade constatada pela via extrajudicial, apesar do ente federado não ter apresentado respostas, demonstra-se razoável uma tentativa final de estabelecer solução extrajudicial.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: “Apurar o possível descumprimento do Piso Salarial do Magistério Nacional no Município de Dorés do Rio Preto/ES”. Determino a adoção das seguintes providências:

- Sejam cumpridas as formalidades legais de publicação.

- Oficie-se ao Município de Dorés do Rio Preto, para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

- i. Informe se pretende realizar reestruturação da Carreira do Magistério Público Municipal, com vistas ao cumprimento do PSPN;

- ii. Informe, no caso de não haver pretensão de reestruturação, se existe possibilidade de que a complementação salarial estabelecida pela Lei Municipal Complementar nº 134/2025 seja incorporada ao salário base dos profissionais do magistério, garantindo os reflexos decorrentes de eventual reajuste salarial;

- iii. Manifeste-se quanto ao acatamento ou não acatamento da Recomendação nº 38/2025, anteriormente expedida ao ente.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA  
Procurador da República

Notas

1.^

[https://cmdrp-v4.s3.sa-east-](https://cmdrp-v4.s3.sa-east-1.amazonaws.com/arquivos/2025/Legisla%C3%A7%C3%B5es/20250220143114_Lei_Complementar_134_2025%207.pdf)

[1.amazonaws.com/arquivos/2025/Legisla%C3%A7%C3%B5es/20250220143114\\_Lei\\_Complementar\\_134\\_2025%207.pdf](https://cmdrp-v4.s3.sa-east-1.amazonaws.com/arquivos/2025/Legisla%C3%A7%C3%B5es/20250220143114_Lei_Complementar_134_2025%207.pdf)

PORTARIA Nº 173, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e;

CONSIDERANDO que foi recebida representação encaminhada pelo Deputado Sergio Majeski, noticiando o possível descumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério (PSPN) por diversos Municípios do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.738/08 estabelece o Piso Nacional do Magistério Público (PSPN);

CONSIDERANDO que o Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) é reajustado anualmente, no dia 1º de janeiro, por meio de Portaria do Ministério da Educação, e que a Portaria MEC nº 77/2025 fixou o piso salarial para o exercício financeiro de 2025 no valor de R\$ 4.867,77, correspondente à jornada semanal de 40 (quarenta) horas;

CONSIDERANDO que o PSPN fixado, nos termos supracitados, tem o valor proporcional de R\$ 3.042,35, para jornada semanal de 25 (vinte e cinco) horas, durante o exercício financeiro de 2025;

CONSIDERANDO que o presente feito teve origem no desmembramento do Procedimento nº 1.17.000.000944/2022-48, sendo que os fatos aqui apurados (1.17.000.000848/2025-42) dizem respeito especificamente ao Município de Ibirapu;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, nos autos nº 1.17.000.000847/2025-06 com a seguinte ementa: “Apurar o possível descumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério no Município de Ibirapu/ES”;

CONSIDERANDO que restou constatado o não cumprimento integral do PSPN no âmbito deste Município;

CONSIDERANDO que foi expedida Recomendação ao ente federado, destacando as disposições legais pertinentes ao Piso Salarial Profissional Nacional, bem como as decisões do Supremo Tribunal Federal, proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ADI 4167 e ADI 4848;

CONSIDERANDO a fixação das teses vinculantes decorrentes dos referidos julgados, que definiram o conceito de piso salarial nacional do magistério como o “valor mínimo abaixo do qual os entes federativos não podem fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica”, bem como a validade da norma federal que fixa o valor desse piso;

CONSIDERANDO que não houve resposta à Recomendação, contudo a municipalidade promoveu atualização legislativa por meio da Lei Municipal nº 4.321/2025;[1]

CONSIDERANDO que a referida norma, embora reajuste o salário-base da carreira, revela-se insuficiente para o integral cumprimento ao PSPN, já que estabelece o vencimento inicial da carreira em R\$ 2.494,91;

CONSIDERANDO que subsiste a possibilidade de correção da irregularidade constatada pela via extrajudicial, uma vez que houve reajustes salariais recentes, o que demonstra aparente interesse na valorização da classe;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: “Apurar o possível descumprimento do Piso Salarial do Magistério Nacional no Município de Ibirapu/ES”. Determino a adoção das seguintes providências:

- Sejam cumpridas as formalidades legais de publicação.
- Oficie-se ao Município de Ibiracu, para que, no prazo de 20 (vinte) dias:
  - i. Informe quanto ao acatamento ou não acatamento à Recomendação nº 42/2025, expedida anteriormente ao ente;
  - ii. Informe sobre a possibilidade de promover o integral cumprimento ao PSPN;
  - iii. Considerando a ausência de indicação da carga horária no texto legal, esclareça qual é a carga horária semanal correspondente à tabela constante do anexo único, da Lei Municipal nº 4.321/2025.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA  
Procurador da República

Notas

1.^ [https://www.camaraibiracu.es.gov.br/publicos/4321\\_11111847.pdf](https://www.camaraibiracu.es.gov.br/publicos/4321_11111847.pdf)

PORTARIA Nº 174, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e;

CONSIDERANDO que foi recebida representação encaminhada pelo Deputado Sergio Majeski, noticiando o possível descumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério (PSPN) por diversos Municípios do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.738/08 estabelece o Piso Nacional do Magistério Público (PSPN);

CONSIDERANDO que o Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) é reajustado anualmente, no dia 1º de janeiro, por meio de Portaria do Ministério da Educação, e que a Portaria MEC nº 77/2025 fixou o piso salarial para o exercício financeiro de 2025 no valor de R\$ 4.867,77, correspondente à jornada semanal de 40 (quarenta) horas;

CONSIDERANDO que o PSPN fixado, nos termos supracitados, tem o valor proporcional de R\$ 3.042,35, para jornada semanal de 25 (vinte e cinco) horas, durante o exercício financeiro de 2025;

CONSIDERANDO que o presente feito teve origem no desmembramento do Procedimento nº 1.17.000.000944/2022-48, sendo que os fatos aqui apurados (1.17.000.000829/2025-16) dizem respeito especificamente ao Município de Barra de São Francisco;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, nos autos nº 1.17.000.000829/2025-16 com a seguinte ementa: “Apurar o possível descumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério no Município de Barra de São Francisco/ES”;

CONSIDERANDO que restou constatado o não cumprimento integral do PSPN no âmbito deste Município;

CONSIDERANDO que foi expedida Recomendação ao ente federado, destacando as disposições legais pertinentes ao Piso Salarial Profissional Nacional, bem como as decisões do Supremo Tribunal Federal, proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ADI 4167 e ADI 4848;

CONSIDERANDO a fixação das teses vinculantes decorrentes dos referidos julgados, que definiram o conceito de piso salarial nacional do magistério como o “valor mínimo abaixo do qual os entes federativos não podem fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica”, bem como a validade da norma federal que fixa o valor desse piso;

CONSIDERANDO que, em resposta à Recomendação, a Prefeitura informou ter elaborado Projeto de Lei para cumprir as disposições legais relativas ao PSPN, sem, contudo, fornecer as informações necessárias para que este Parquet pudesse acompanhar o trâmite da proposição até sua efetiva conversão em lei;

CONSIDERANDO que, a municipalidade reconheceu a irregularidade, além de ter demonstrando interesse na solução extrajudicial;

CONSIDERANDO que subsiste a possibilidade de correção da irregularidade constatada pela via extrajudicial, uma vez que a Recomendação expedida ao ente federado foi acatada, ainda que permaneça pendente a comprovação das medidas adotadas para efetivar o integral cumprimento e adequação ao piso nacional;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Apurar o possível descumprimento do Piso Salarial do Magistério Nacional no Município de Barra de São Francisco/ES". Determino a adoção das seguintes providências:

Sejam cumpridas as formalidades legais de publicação.

Oficie-se ao Município de Barra de São Francisco, para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

- i. Informe se o Projeto de Lei foi efetivamente elaborado e submetido ao devido processo legislativo para fins de conversão em lei, encaminhando a este Parquet cópia do respectivo instrumento normativo;
- ii. Encaminhe a tabela de vencimentos, bem como a legislação vigente aplicável à Classe do Magistério Público Municipal.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 15, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2025.

Instaura Procedimento Administrativo para acompanhamento de políticas públicas, visando monitorar a implementação do sistema de esgotamento sanitário e a fiscalização das ligações clandestinas pelo Município de Cáceres/MT.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República, bem como artigos 7º, inciso I, e 38, inciso I, ambos da Lei

Complementar n. 75/93, e Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CR/88, art. 129, II);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que, conforme dispõe a Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em seu art. 8º, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando a reunião realizada no dia 19/11/2025 para discussão das licenças e projetos da obra de requalificação da Orla da Baía de Cáceres, localizada às margens do Rio Paraguai, realizada pelo Governo do Estado de Mato Grosso, através da SINFRA/MT, com execução da Home Construtora;

Considerando que, durante a reunião, foi abordada a preocupação sobre uma Ação Civil Pública (ACP) referente à necessidade de obras de esgotamento sanitário na Baía do Malheiros por parte do Município e o risco de sobreposição de obras, sendo confirmado que a obra da orla não interferirá na solução a ser adotada pelo Município, que será a construção de uma rede coletora e uma Estação de Tratamento de Esgoto (ETS), de responsabilidade da Águas do Pantanal/Município;

Considerando que a representante da Águas do Pantanal se comprometeu a contatar a Secretaria de Fazenda Municipal (equipe de posturas) e a Secretaria de Meio Ambiente para iniciar a fiscalização e notificação das ligações clandestinas de esgoto sanitário sem tratamento na região;

Considerando que foi objeto de reunião subsequente (02/12/2025) a questão das ligações clandestinas de esgoto sanitário sem tratamento, e, na ocasião, a Águas do Pantanal indicou ter apresentado à SINFRA um projeto para atender a Bacia do Sangradouro, e as Secretarias de Meio Ambiente (SMMADE) e de Fazenda (SMFAZ) se comprometeram a fiscalizar e notificar os imóveis irregulares (com ligações de esgotamento sanitário sem tratamento);

Considerando que, para tanto, os órgãos e entidades envolvidos se comprometeram a trocar informações, cruzar dados e montar um plano de trabalho para fiscalizar o maior número de propriedades possível no que concerne à existência ou não de tratamento de esgoto sanitário doméstico, tendo em vista os relatos de que inúmeras edificações (comerciais e residenciais) não possuem o necessário e adequado tratamento de esgoto e despejam resíduos e substâncias sem tratamento na rede municipal, o que contribui para a poluição dos córregos, rios e lençol freático;

Considerando que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (art. 23, IX, CRFB/88), bem como proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, VI, CRFB/88);

Considerando a autonomia e a complexidade desta matéria, que envolve a atuação de diversos órgãos (Águas do Pantanal, SMMADE e SMFAZ), e que se relaciona a obrigações permanentes de saneamento (implementação da ETS e combate às irregularidades), impõe-se o desmembramento para acompanhamento em autos próprios;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, nos termos do art. 9º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a partir de cópia parcial da NF nº 1.20.001.000176/2025-70, para acompanhar a implementação do sistema de esgotamento sanitário e a fiscalização das ligações clandestinas pelo Município de Cáceres/MT.

Publique-se, nos termos do art. 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 1 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

Após as providências acima descritas, determina-se a juntada de cópia parcial da NF nº 1.20.001.000176/2025-70 (Doc. 39 e seguintes) neste PA instaurado e a conclusão do feito.

GABRIEL INFANTE MAGALHÃES MARTINS  
Procurador da República

PORTARIA PRE-MT Nº 63, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício n. 062/2025 - PGJ/DGP/ELEITORAL, firmado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Rodrigo Fonseca Costa,

RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuação na função de Promotores Eleitorais, perante as respectivas Zonas Eleitorais, os Promotores de Justiça elencados abaixo:

I. 1ª Zona Eleitoral de Cuiabá - Designar a Dra. Márcia Borges Silva Campos Furlan para responder nos dias 04.12.2025 e 05.12.2025, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Rogerio Bravin de Souza.

II. 4ª Zona Eleitoral de Poconé - Designar o Dr. Adalberto Ferreira de Souza Junior para responder nos dias 01.12.2025 a 19.12.2025, durante as férias do titular, Dr. Mario Anthero Silveira de Souza Bueno Schober.

III. 9ª Zona Eleitoral de Barra do Garças - Designar a Dra. Clarissa Cubis de Lima Canan para responder nos dias 01.12.2025 a 03.12.2025, durante as férias do titular, Dr. Wdison Luiz Franco Mendes.

IV. 19ª Zona Eleitoral de Tangará da Serra - Designar a Dra. Itamara Guimaraes Rosario Pinheiro para responder no dia 28.11.2025, durante a licença saúde e de 12.12.2025 a 19.12.2025, durante as férias da titular, Dra. Lais Liane Resende.

V. 31ª Zona Eleitoral de Canarana - Designar a Dra. Bruna Caroline de Almeida Affornalli para responder no dia 15.12.2025, durante a folga compensatória da titular, Dra. Carla Marques Salati.

VI. 40ª Zona Eleitoral de Primavera do Leste - Designar o Dr. Luciano Martins da Silva para responder no dia 09.12.2025, durante a folga compensatória do titular, Dr. Matheus Pavão de Oliveira.

VII. 49ª Zona Eleitoral de Várzea Grande - Designar o Dr. Carlos Henrique Richter para responder nos dias 15.12.2025 a 18.12.2025, durante as folgas compensatórias da titular, Dra. Hellen Uliam Kuriki.

VIII. 60ª Zona Eleitoral de Campo Novo do Parecis - Designar o Dr. Felipe Augusto Ribeiro de Oliveira para responder no dia 05.12.2025, durante a folga compensatória do titular, Dr. Luiz Augusto Ferres Schimith.

Art. 2º Retificar a designação constante no inciso V do art. 1º da PORTARIA PRE-MT Nº 59, de 30 de outubro de 2025, o qual passa a ter a seguinte redação:

I. 9ª Zona Eleitoral de Barra do Garças - Designar a Dra. Luciana Rocha Abrao David para responder nos dias 24.11.2025 a 30.11.2025, durante as férias do titular, Dr. Wdison Luiz Franco Mendes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

FABRIZIO PREDEBON DA SILVA  
Procurador Regional Eleitoral

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 36, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tarefas outorgadas à instituição pelo art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) e;

CONSIDERANDO o rol de funções constitucionais conferidas ao Ministério Público no art. 129 da CF/88, em especial a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO a incumbência de instaurar inquéritos civis e outros procedimentos correlatos, prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma contínua, políticas públicas ou instituições.

CONSIDERANDO os fatos constantes da Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000310/2020-04, instaurada para “Promover a avaliação da gestão dos recursos aplicados por meio do Plano de Desenvolvimento Regional Sustentável do Xingu (PDRSX)”.

CONSIDERANDO o teor do DESPACHO 3068/2025 GABPRM2-RNS, Etiqueta PRM-ATM-PA-00009773/2025;

CONSIDERANDO as atribuições do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Altamira/PA, dispostas no art. 9º, §2º, da Portaria PR/PA nº 142/2023.

Resolve instaurar Procedimento Administrativo para Acompanhamento de Políticas Públicas, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, Nupovos, da Região de Integração do Xingu, com o seguinte objeto “Acompanhamento e promoção da correção monetária integral dos valores destinados ao Plano de Desenvolvimento Regional Sustentável do Xingu (PDRSX), fixados pelo Edital de Leilão nº 6/2009-ANEEL, em face da erosão do poder de compra dos recursos e da natureza pública da obrigação”.

Como diligências iniciais, cumpra-se o determinado no DESPACHO 3068/2025 GABPRM2-RNS, Etiqueta PRM-ATM-PA-00009773/2025.

Em acréscimo às diligências determinadas do aludido Despacho, conceda-se acesso ao PA, assim que instaurado, à servidora Luciana Maria Nobre de Aquino, Matrícula 12696, lotada no Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição do MPF (NUPIA/MPF).

PUBLIQUE-SE.

Altamira/PA, 10 de dezembro de 2025.

RAFAEL NOGUEIRA SOUSA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 7/GABPRM1, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2025.

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.23.002.001073/2024-24

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício da atribuição que lhe é conferida pelos arts. 127, caput, e 129, III e V, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e demais dispositivos legais pertinentes;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CRFB);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, o inquérito civil e a ação civil pública e expedir recomendações fixando prazos (art. 129, III, CRFB);

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se especificamente a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado e dos direitos e interesses dos povos indígenas e demais minorias étnicas;

CONSIDERANDO que tramita no Ministério Público Federal o Procedimento Administrativo nº 1.23.002.001073/2024-24, instaurado para acompanhar a atuação dos órgãos ambientais na proteção dos recursos naturais da APA Alter do Chão, no interesse do meio ambiente ecologicamente equilibrado, do desenvolvimento sustentável e da proteção dos recursos naturais essenciais para a reprodução física e cultural do povo Borari de Alter do Chão;

CONSIDERANDO que, no bojo do referido procedimento, o ICMBio, por meio do Ofício SEI Nº1155/2025/DIMAN/GABIN/ICMBio, informou que recebeu três demandas para avaliar a possibilidade de criação de unidades de conservação federais no município de Santarém e que não há previsão para começar a avaliação das propostas;

CONSIDERANDO que além do procedimento supracitado tramita no 1º Ofício da PRM-Santarém outros procedimentos administrativos que visam a apurar violações socioambientais no território de Alter do Chão, entre eles o Procedimento Preparatório nº 1.23.002.000258/2025-01[1], o Inquérito Civil nº 1.23.002.000224/2025-16[2], o Inquérito Civil nº 1.23.002.000512/2022-10[3], e o Procedimento Administrativo nº 1.23.002.000399/2019-77[4];

CONSIDERANDO que, apesar da existência da Área de Proteção Ambiental (APA) de Alter do Chão, criada pelo Município de Santarém há mais de vinte anos, a administração municipal, ao longo dessas duas décadas, tem demonstrado falta de adoção de medidas efetivas para gestão adequada e fiscalização, o que, em conjunto com as regras mais flexíveis da categoria – que admite a coexistência com propriedade privada –, tem prejudicado a efetividade da unidade de conservação como tal;

CONSIDERANDO, nesse sentido, que o Município de Santarém nunca elaborou plano de manejo nem zoneamento para a APA Alter do Chão, apesar de terem se passados vinte anos desde sua criação, de modo que a unidade de conservação municipal tem funcionado há duas décadas sem instrumentos que deem efetividade para sua função preventiva contra empreendimentos potencialmente poluidores;

CONSIDERANDO que a ausência dos referidos instrumentos de prevenção e efetividade à UC municipal tem permitido a proliferação de atividades potencialmente poluidoras e contrárias à finalidade da APA e do próprio Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), em afronta ao princípio da prevenção ambiental;

CONSIDERANDO, a título de exemplo, o aumento de obras irregulares, loteamentos ilegais[5], a destruição da área de preservação permanente (APP), queimadas[6], grilagem de terras públicas, desmatamento ilegal[7] e pesca predatória;

CONSIDERANDO que as práticas citadas acima são impulsionadas pela crescente pressão econômica na região[8], o que tem levado ao avanço de obras irregulares na construção civil e à especulação imobiliária;

CONSIDERANDO que a atividade turística em Alter do Chão, embora de relevância econômica para Alter do Chão, não deve se desenvolver de forma predatória, sendo necessário compatibilizá-la com os princípios da sustentabilidade, nos termos do art. 225, § 1º, VII, da Constituição da República, e da Lei nº 11.771/2008, que institui a Política Nacional de Turismo;

CONSIDERANDO que outras grandes áreas de turismo ecológico no Brasil são protegidas por um regime que combina unidades de conservação de domínio e posse públicos - como o Parque Nacional do Iguaçu, o Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses, o Parque Nacional de Jericoacoara, o Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, e o Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha, etc., apto a frear a especulação imobiliária, o desmatamento e a degradação ambiental - e uma Área de Proteção Ambiental (APA) na zona urbanizada destas regiões, para permitir o comércio relacionado ao turismo ecológico, a exemplo da APA Pousou Alto (Chapada dos Veadeiros), da APA da Lagoa do Jijoca (Jericoacoara), da APA da Foz do Rio Preguiça-Pequenos Lençóis-Região Lagunar Adjacente (Lençóis Maranhenses), APA de Fernando de Noronha – Rocas – São Pedro e São Paulo (Fernando de Noronha);

CONSIDERANDO que, sob essa perspectiva, o distrito de Alter do Chão, através da Lei Estadual nº 9.543/2022, foi declarado como patrimônio cultural de natureza material e imaterial do Estado do Pará (art. 1º), constituindo-se em “importante referência histórica, turística e de valor intercultural em âmbito nacional e global” (art. 2º);

CONSIDERANDO que o território Alter do Chão abriga também parte considerável do Aquífero Alter do Chão, considerado o maior reservatório de água do mundo, composto por mais de 150 quadrilhões de litros de água doce, com capacidade para abastecer, sozinho, o planeta inteiro durante 250 anos[9];

CONSIDERANDO que, segundo pesquisadores do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (Inpa), o território de Alter do Chão abriga uma rica biodiversidade, incluindo espécies endêmicas encontradas exclusivamente no ecossistema da savana amazônica, rara neste bioma[10], e que esses mesmos estudos indicam que essa biodiversidade está severamente ameaçada[11];

CONSIDERANDO a importância ecológica de Alter do Chão e a necessidade de proteger seus atributos naturais, a exemplo dos igarapés que deságuam no Lago Verde e outros elementos que formam as áreas de beleza cênica e paisagística, como a Ponta do Cururu e a Serra da Piroca;

CONSIDERANDO que Alter do Chão se destaca como um dos principais destinos turísticos da região amazônica, com reconhecimento nacional e internacional, em virtude de sua rica biodiversidade, paisagens naturais singulares, praias de água doce, florestas nativas e patrimônio ambiental, cuja preservação é fundamental para a manutenção do equilíbrio ecológico local e para a sustentabilidade da atividade turística;

CONSIDERANDO que o modelo de desenvolvimento turístico adotado em Alter do Chão está intrinsecamente ligado à conservação ambiental, uma vez que o atrativo central da localidade é sua natureza preservada, sendo o turismo de base ecológica um vetor de geração de renda que depende diretamente da integridade dos recursos naturais;

CONSIDERANDO que a degradação ambiental decorrente de ocupações desordenadas, poluição dos corpos hídricos, desmatamento e outras formas de impacto comprometem a atratividade do destino, além de ameaçarem os modos de vida tradicionais, a biodiversidade e o equilíbrio dos ecossistemas locais;

CONSIDERANDO, ainda, que o turismo sustentável pressupõe a adoção de práticas de gestão ambiental que assegurem o uso racional dos recursos naturais, o respeito à capacidade de suporte das áreas visitadas e a participação ativa das comunidades locais na proteção do patrimônio ambiental e no desenvolvimento econômico da região;

CONSIDERANDO, nesse contexto, que a adoção de políticas públicas, instrumentos de ordenamento territorial e ações de fiscalização ambiental é essencial para garantir que Alter do Chão continue sendo um exemplo de turismo sustentável e conservação ecológica;

CONSIDERANDO que, no dia 5 de agosto de 2025, os caciques e representantes das associações do movimento indígena de Alter do Chão encaminharam uma Carta de Intenção solicitando ao Ministério de Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e ao Ministério Público Federal (MPF), a criação de uma Unidade de Conservação (UC) Federal no território de Alter do Chão;

CONSIDERANDO que na referida carta as lideranças indígenas afirmam que a gestão da APA de Alter do Chão pelo Município de Santarém “é pouco efetiva e o poder municipal não demonstra capacidade de fortalecê-la, tampouco de lidar de forma eficaz com as ameaças que degradam a biodiversidade e a renda de Alter do Chão”;

CONSIDERANDO que a carta ainda destaca que as áreas com ocorrência de espécies endêmicas, campos amazônicos, florestas, praias, lagos, igarapés e sítios, no território de Alter do Chão, são fortemente ameaçadas pela especulação imobiliária, expansão desordenada e pelo turismo de massas;

CONSIDERANDO que a especulação imobiliária em áreas de interesse ecológico configura ameaça direta ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que a Área de Proteção Ambiental (APA) de Alter do Chão, criada pelo Município de Santarém por meio da Lei Municipal nº 17.771/2003, incide sobre terra pública federal, a Gleba Federal Mojuí dos Campos:

Art. 1º Fica criada, no Município de Santarém, Estado do Pará, a área de Proteção Ambiental de Alter-do-Chão (APA - Alter-do-Chão), com área de 16.180,00 ha (dezesseis mil cento e oitenta hectares) parte integrante da Gleba Mojuí dos Campos, com o seguinte memorial descritivo: o limite Sul da APA-Alter-do-Chão, coincide com a divisa entre os Municípios de Santarém e Belterra (...)

CONSIDERANDO que a criação da APA Alter do Chão pelo município de Santarém não alterou o status fundiário da área, de propriedade da União, como a própria lei municipal reconheceu e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu no Conflito de Competência nº 177.961/PA;

CONSIDERANDO que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao decidir pela competência da Justiça Federal no Agravo de Instrumento nº 1011337-61.2024.4.01.0000, envolvendo construção irregular licenciada pelo Município de Santarém na APA Alter do Chão (Edifício Chão de Estrelas)[12], firmou entendimento na mesma linha do STJ, assentando que a referida unidade de conservação permanece de dominialidade federal, sem transferência direta ao Município, o que atrai o interesse direto da União:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal em face de decisão que declarou a sua ilegitimidade para integrar o polo ativo da ação civil pública como litisconsorte, e, por consequência, declinou a competência da Justiça Federal em favor da Justiça Estadual.

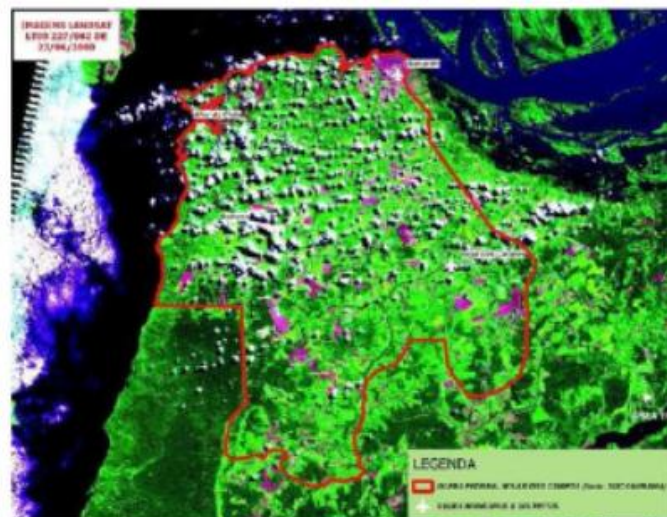
2. A APA Alter do Chão é unidade de conservação municipal, mas localizada em área cuja dominialidade permanece da União (Gleba Federal Mojuí dos Campos), sem transferência ao Município, o que atrai o interesse direto da União na lide.

3. A competência da Justiça Federal decorre da presença de bem de domínio da União e do disposto no art. 109, IV, da CF/1988, conforme jurisprudência do STJ (CC 177961/PA), ainda que o licenciamento e a fiscalização tenham sido exercidos pelo Município.

4. O fato de a APA abranger território reivindicado como Terra Indígena Borari e afetar área de preservação permanente adjacente a rio federal reforça a necessidade de tutela federal do meio ambiente.

CONSIDERANDO que Gleba Federal Mojuí dos Campos, onde situado o território de Alter do Chão, está registrada na Secretaria do Patrimônio da União (SPU) sob o RIP 053500269.500-0 e no Cartório de Registro de Imóveis sob a matrícula nº 1.565, com área discriminada de 158.870,0000 hectares, sob gestão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra);

CONSIDERANDO que toda a floresta pública federal da Gleba Federal Mojuí dos Campos, nos últimos anos, tem sido ameaçada por grilagem de terras públicas, loteamentos ilegais, desmatamento ilegal, destruição de área de preservação permanente (APPs) e outros ilícitos fundiários e ambientais, como demonstra o mapa abaixo, de 2008 a 2024:



CONSIDERANDO que parte desse desmatamento na Gleba Federal Mojuí dos Campos e em Alter do Chão tem contado com a anuência do órgão ambiental do próprio Município de Santarém, o qual, por irregularidades no licenciamento ambiental, permitiu a supressão de vegetação na APA Alter do Chão, a exemplo de atuações recentes do MPF, a exemplo do caso abaixo:



Legenda: Obra de mansão residencial na APP de Alter do Chão, com licença ambiental municipal, atualmente suspensa por decisão judicial na Ação Civil Pública nº 1016574-10.2024.4.01.3902 em razão da licença ter permitido intervenção indevida em Área de Preservação Permanente (APP).

CONSIDERANDO que, além do caso da Ação Civil Pública nº 1016574-10.2024.4.01.3902 (acima), Ibama e MPF também identificaram irregularidades nas licenças e autorizações ambientais concedidas pelo Município de Santarém na construção de um condomínio de luxo (Quinta de Villa Residence) na antiga Escola da Floresta, também em Alter do Chão, objeto do Mandado de Segurança nº 1021580-95.2024.4.01.3902 (com sentença favorável ao Ibama) e da Ação Civil Pública nº 1003795-86.2025.4.01.3902;

CONSIDERANDO que a Justiça Federal, ao julgar o MS nº 1021580-95.2024.4.01.3902, sobre o caso do Condomínio Residencial Quinta de Villa Residence, pontuou o seguinte sobre a atuação do Município de Santarém:

No entanto, conforme elementos juntados aos autos, as licenças e autorizações emitidas pela SEMMA/STM estariam eivadas de vício (ilegalidade), considerando a legislação acerca da matéria e o local de instalação do empreendimento. Sob outra ótica, além de outras irregularidades, a supressão de vegetação realizada pelo autuado não seria aquela à qual estava autorizado, pois a autorização de limpeza limitava-se à vegetação em estágio inicial de regeneração, não abrangendo a supressão total nem intervenções mais amplas no terreno, como as realizadas. No ponto, a análise de geoprocessamento revelou a retirada inclusive de vegetação nativa primária. Portanto, verifica-se que a licença apresentada não contemplava a ação efetivamente realizada, caracterizando-se, em tese, a infração administrativa autuada (ID's nº 2157742002 e 2164524774 - Pág. 81).

CONSIDERANDO que o quadro demonstra que a Prefeitura Municipal de Santarém, além de historicamente omissa, tem atuado ativamente para degradação de Alter do Chão por meio da concessão de licenças irregulares a empresas de construção civil[13][14];

CONSIDERANDO que, passados mais de quatro anos desde o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 1002165-34.2021.4.01.3902 – proposta com o objetivo de proteger as Áreas de Preservação Permanente (APP) de Alter do Chão contra construções irregulares – e, apesar da realização de sucessivas audiências de conciliação, o Município de Santarém ainda não apresentou um plano eficaz;

CONSIDERANDO que as evidências de desmatamento em larga escala em Alter do Chão são reforçadas pela Operação Cairapé I, deflagrada pelo Ibama em abril deste ano para coibir desmatamento irregular, a loteamentos clandestinos e à grilagem de terras públicas nos municípios de Santarém e Belterra, especialmente na APA Alter do Chão, resultando na lavratura de autos de infração que somam mais de um milhão de reais, além do embargo de mais de mil hectares[15];

CONSIDERANDO que a Gleba Federal Mojuí dos Campos, especialmente nas áreas da APA Alter do Chão (Santarém) e da APA Amaranaí (Belterra) possui floresta pública, sendo rica em vegetação florestal primária e secundária;

CONSIDERANDO que as florestas públicas federais, para os efeitos do art. 7º, XV, “a”, da LC nº 140/2011, estão definidas em lei, como aquelas florestas, naturais ou plantadas, localizadas nos diversos biomas brasileiros, em bens sob o domínio da União, ou das entidades da administração pública indireta federal (art. 3º, I, da Lei nº 11.284/2006);

CONSIDERANDO que a destinação adequada de florestas públicas federais é dever constitucional e legal do Estado, na forma do art. 225 da Constituição da República e dos arts. 4º e 5º da Lei nº 11.284/2006 (Lei de Gestão de Florestas Públicas);

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.284/2006 prevê que a gestão de florestas públicas deve priorizar a criação de florestas nacionais (art. 4º, I) e/ou sua destinação às comunidades locais que a usam ou utilizam de forma tradicional (art. 4º, II), por meio de unidades de conservação (UCs) como as reservas extrativistas – RESEX e reservas de desenvolvimento sustentável – RDS (art. 6º, I);

CONSIDERANDO os imensuráveis impactos ambientais negativos que a ausência de fiscalização eficaz pode acarretar ao meio ambiente, na medida que fomenta a especulação imobiliária, desmatamento e degradação da cultura, fauna e flora das florestas públicas federais da APA Alter do Chão;

CONSIDERANDO que o modo de atuação do próprio órgão municipal causa e/ou agrava conflitos fundiários e socioambientais na região, que, por sua vez, são intensificados pela insuficiência dos outros setores do Estado na região, especialmente na fiscalização e no campo de políticas públicas;

CONSIDERANDO que Alter do Chão é área reivindicada pelo povo indígena Borari e que é fato público e notório que se encontra em fase de estudos pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas;

CONSIDERANDO que o ato oficial de demarcação das terras indígenas é meramente declaratório, isto é, apenas indica os limites de uma terra que já era originariamente indígena nos termos do art. 231 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao fixar a tese do Tema 1.031 de Repercussão Geral, afirmou que a posse tradicional indígena difere-se da posse civil por ter caráter originário e base constitucional, bem como pelo significado espiritual, de essencialidade, que a terra representa aos povos e comunidades tradicionais, que vai além do simples exercício das faculdades do direito de propriedade;

I – A demarcação consiste em procedimento declaratório do direito originário territorial à posse das terras ocupadas tradicionalmente por comunidade indígena;

II – A posse tradicional indígena é distinta da posse civil, consistindo na ocupação das terras habitadas em caráter permanente pelos indígenas, das utilizadas para suas atividades produtivas, das imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e das necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, nos termos do §1º do artigo 231 do texto constitucional;

CONSIDERANDO a possibilidade de dupla afetação do território de Alter do Chão, na medida em que a eventual demarcação de Terras Indígenas sobre áreas inseridas em Unidade de Conservação não implicará, por si só, na desafetação automática, mesmo em caso de sobreposição, total ou parcial;

CONSIDERANDO que, nesse cenário, o território poderá permanecer simultaneamente submetido ao regime jurídico de proteção ambiental conferido pela UC — nos termos da Lei nº 9.985/2000 (SNUC) — e ao regime especial de proteção conferido às Terras Indígenas — conforme os arts. 20, XI, e 231 da Constituição;

CONSIDERANDO, portanto, que a coexistência de ambas as figuras jurídicas poderá assegurar uma proteção ambiental e territorial reforçada, com a soma das salvaguardas previstas nos instrumentos legais que regem as Unidades de Conservação (UCs) e os direitos territoriais indígenas, conferindo, assim, dupla proteção ao território de Alter do Chão;

CONSIDERANDO que a criação de uma UC federal em Alter do Chão é também uma forma de assegurar a proteção dos recursos naturais essenciais para a reprodução física e cultural do povo Borari de Alter do Chão, até que a demarcação sobrevenha;

CONSIDERANDO a necessidade de aplicação do princípio da prevenção, com objetivo de impedir ou diminuir a possibilidade de ocorrência da degradação ambiental;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário do Acordo de Paris (2015) e da Convenção sobre Diversidade Biológica (1992), instrumentos internacionais ratificados pelo Estado brasileiro e que impõem obrigações concretas de adoção de políticas públicas voltadas à redução das emissões de gases de efeito estufa, preservação da biodiversidade, conservação de ecossistemas frágeis e uso sustentável dos recursos naturais, de modo que a inércia na proteção ambiental do território de Alter do Chão compromete o cumprimento dos compromissos assumidos pelo país perante a comunidade internacional;

CONSIDERANDO que a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU, aprovada em 2015 e incorporada pelo Brasil, estabelece como prioritários os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 13 e 15, que impõem ao Estado brasileiro o dever de adotar medidas urgentes contra as mudanças climáticas, além de proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e conter a perda da biodiversidade, o que reforça a necessidade de criação de Unidade de Conservação em Alter do Chão;

CONSIDERANDO que a proteção do território de Alter do Chão não se limita à preservação do meio ambiente natural, mas também se mostra essencial à garantia da segurança alimentar, hídrica e cultural das comunidades tradicionais e indígenas, que dependem diretamente dos recursos florestais e hídricos da região para a sua reprodução física e cultural, nos termos do art. 231 da Constituição da República, bem como do art. 25 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas;

CONSIDERANDO que a degradação ambiental, no atual cenário vivido em Alter do Chão, não apenas ameaça os ecossistemas da Amazônia, mas também coloca em risco o modo de vida tradicional dos povos e comunidades tradicionais que vivem em harmonia com a floresta há séculos;

CONSIDERANDO que a competência material para a proteção ambiental é comum a todos os entes da federação (art. 23, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu art. 225, assegura a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, reconhecido como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as unidades de conservação da natureza são espaços territoriais especialmente protegidos, conforme definição do art. 225, § 1º, III, da Constituição da República, com o fim de assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO o objetivo geral da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, instituída pelo Decreto nº 6.040/2007, de promover o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e reconhecedor da jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), e que, nos termos da Opinião Consultiva nº 23/2017 da Corte IDH, os Estados têm o dever de prevenir danos ambientais significativos, regulando, fiscalizando e supervisionando atividades potencialmente lesivas, realizando estudos de impacto ambiental, estabelecendo planos de contingência e adotando medidas com base no princípio da

precaução, garantindo a proteção ao meio ambiente e à integridade das pessoas, mesmo na ausência de certeza científica (Opinião Consultiva nº 23/2017, Corte IDH);

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, se encontra em plena vigência no ordenamento brasileiro, constituindo-se em tratado internacional de direitos humanos e sendo-lhe reconhecido status supralegal pelo Supremo Tribunal Federal[16];

CONSIDERANDO que o art. 6º da Convenção nº 169 da OIT garante o direito das comunidades tradicionais à consulta livre, prévia, informada, de boa-fé e culturalmente adequada sobre atos administrativos ou legislativos capazes de afetá-los, nos seguintes termos:

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outras naturezas responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa-fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 15.1 da Convenção nº 169 da OIT prevê o direito dos povos e comunidades tradicionais de participar da utilização, administração e conservação dos recursos naturais existentes em suas terras;

CONSIDERANDO que o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, instituído pela Lei nº 9.985/2000, estabelece que as unidades de conservação são criadas por atos do Poder Público, devendo sua criação “ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento” (art. 22, § 2º);

CONSIDERANDO que o SNUC define as unidades de conservação como um espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo poder público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção (art. 2º, I, da Lei nº 9.985/2000);

CONSIDERANDO que, dentre as etapas do processo de criação de uma unidade de conservação, estabelecidas pelo Decreto nº 4.340/2002, está a realização de consulta pública à população local e outras partes interessadas, com a finalidade de subsidiar a definição da categoria, localização, limites, e demais critérios da unidade;

CONSIDERANDO que o Ministério do Meio Ambiente (MMA) é o órgão central na gestão do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), possuindo a finalidade de coordenar o Sistema (art. 6º, II, Lei nº 9.985/2000);

CONSIDERANDO que nos termos da Lei nº 11.516/2007, que atribuiu ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio a missão institucional proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação instituídas pela União;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Portaria MMA/ICMBio nº 1.145/2024 estabelece que uma das etapas para a criação de Unidades de Conservação Federais é a etapa consultiva coordenada pelo ICMBio, com o objetivo de consolidar a definição da categoria, localização, dimensão e limites mais adequados para a Unidade de Conservação proposta, por meio de consultas à população local e a outras partes interessadas;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 7º da Portaria citada, a etapa consultiva compreenderá:

I – estruturação, divulgação e realização de consulta pública, em caráter não deliberativo, por meio de reuniões públicas ou outras formas de oitiva da população local e de outras partes interessadas;

II – consulta prévia, livre e informada junto a povos e comunidade tradicionais residentes ou usuários dos recursos existentes no perímetro da proposta;

III – recebimento e apreciação das manifestações relativas à proposta; e

IV – finalização da proposta técnica levando em consideração as manifestações e ajustes feitos durante esta etapa.

CONSIDERANDO que a criação, a implantação e a consolidação das Unidades de Conservação (UCs) contribuem para a preservação de ecossistemas naturais, a proteção das espécies ameaçadas de extinção e a promoção do desenvolvimento sustentável, bem como para o respeito e a valorização do conhecimento e da cultura de populações tradicionais[17];

CONSIDERANDO que a criação de UCs pode ocorrer por iniciativa do poder público, quando identificada a necessidade de proteção de áreas de importância biológica e cultural ou de beleza cênica, ou por iniciativa da sociedade, o que geralmente ocorre quando o estabelecimento de uma área protegida garante a subsistência de determinadas comunidades que dependem da manutenção dos recursos naturais[18];

RESOLVE RECOMENDAR ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), por meio da Ministra Marina Silva, e ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), por meio do seu Presidente, Sr. Mauro Oliveira Pires;

(a) que seja iniciado, no prazo máximo de 30 dias, o processo de criação de unidade(s) de conservação (UC) Federal(is) em Alter do Chão, com abertura dos estudos técnicos necessários, de modo a subsidiar a escolha da(s) categoria(s) mais adequada(s), ao final deste processo, observada a necessidade de um regime protetivo o suficiente para frear a especulação imobiliária, e o desmatamento e a degradação ambiental dela decorrentes, sobretudo nas áreas ainda não urbanizadas;

(b) que seja constituído, no prazo de 30 dias, Grupo de Trabalho interinstitucional, coordenado pelo ICMBio e com participação do MMA, FUNAI, INCRA, e SPU, bem como representantes dos povos indígenas, comunidades tradicionais e organizações da sociedade civil, para acompanhamento das etapas do processo;

(c) que seja realizada consulta pública ampla e transparente, com audiências públicas presenciais em Alter do Chão, além da disponibilização digital dos estudos no sítio eletrônico do MMA/ICMBio, em prazo compatível com a complexidade da matéria;

(d) que, sem prejuízo da consulta pública acima, seja garantida a consulta prévia, livre e informada, nos termos da Convenção nº 169 da OIT, especificamente às comunidades indígenas e tradicionais potencialmente afetadas, assegurando-se a participação efetiva de suas instituições representativas;

(e) que, até a efetiva criação da Unidade de Conservação, sejam adotadas medidas emergenciais de fiscalização e proteção preventiva da área, com prioridade para a contenção de grilagem, loteamentos irregulares, desmatamentos e licenciamentos ambientais ilegais, em articulação com todos os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama);

(f) que seja apresentado ao Ministério Público Federal, no prazo de 60 dias, cronograma detalhado das ações a serem implementadas para a criação da Unidade de Conservação, contendo prazos, responsáveis e mecanismos de acompanhamento.

OFICIE-SE às autoridades acima, encaminhando-lhes a presente recomendação, observado o art. 8º, § 4º, da Lei Complementar 75/93, em relação ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA).

FIXA-SE o prazo de 30 dias para que as autoridades informem o acatamento e cumprimento da recomendação, ocasião em que devem apresentar os documentos comprobatórios das providências que foram ou serão adotadas, ressaltando que a ausência de resposta será interpretada como recusa no atendimento à recomendação.

RESSALTA-SE que em que pese não possuir caráter vinculativo e obrigatório, a recomendação é meio extrajudicial voluntário e amigável de prevenção de litígio (art. 840 do Código Civil, em analogia), em tentativa do MPF instar a solução do problema sem sobrecarregar o Poder Judiciário.

INFORME-SE que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, na esfera cível e penal, contra os agentes que se omitirem.

ENCAMINHE-SE cópia da presente recomendação, para fins de ciência, ao Conselho Indígena Tapajós Arapiuns (CITA), Associação Indígena Borari de Alter do Chão (AIBAC) e Associação Iwipurãga Borari da Aldeia Alter do Chão.

DÊ-SE conhecimento da presente recomendação às 4ª e 6ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

PUBLIQUE-SE no portal eletrônico do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA

Procuradora da República

[1] Procedimento preparatório para apurar a denúncia de comercialização irregular/ilegal de lotes de terras possivelmente de domínio da União (total ou parcialmente) localizados na Área de Proteção Ambiental (APA) Alter do Chão, Município de Santarém (próximo à Estrada de Ponta de Pedras e Lago Verde).

[2] Inquérito Civil para apurar a regularidade da posse/propriedade da área ocupada pela Igreja da Paz, em território indígena, em Alter do Chão, próxima à Ponta do Muretá.

[3] Inquérito civil para apurar a dominialidade de área registrada em nome da Associação Cristã de Moços do Rio de Janeiro, denominada Paraíso Tropical, matrícula 8.428, bem como verificar a legalidade das transações imobiliárias registradas na escritura do imóvel, localizado na Ponta do Cururu, em Alter do Chão/PA com área de 140 hectares.

[4] Procedimento administrativo para acompanhar o processo administrativo de demarcação da Terra Indígena Borari, em Alter do Chão, Santarém/PA.

[5] <https://amazoniareal.com.br/especiais/alter-a-venda/>

[6] <https://santarem.pa.gov.br/noticias/gerais/apa-alter-do-chao-teve-117568-hectares-de-area-queimada-443829724f30-60f3-46f3-b97b-21189e72b523>

[7] <https://oimpacto.com.br/2025/05/15/ibama-faz-operacao-contr-desmatamento-e-grilagem-em-alter-do-chao-1-2/>

[8] <https://santarem.pa.gov.br/noticias/turismo/alter-do-chao-e-destaque-entre-os-destinos-mais-desejados-em-2024-aponta-pesquisa-do-ministerio-do-turismo-t5gig0>

[9] <https://correiodoestado.com.br/mix/maior-reservatorio-de-agua-do-mundo-e-descoberto-no-brasil-e-supera-ate-o-aquifero-guarani/>

[10] As savanas amazônicas consistem em um ecossistema raro dentro da amazônia. Segundo os pesquisadores do Inpa, cobrem apenas 6% deste bioma.

[11] <https://www.ufopa.edu.br/ufopa/comunica/noticias/pesquisa-sobre-biodiversidade-em-alter-do-chao-indica-ameaca-as-savanas-amazonicas/>

[12] O edifício foi impugnado na Ação Civil Pública nº 1004348-12.2020.4.01.3902, a qual se refere o agravo de instrumento julgado pelo TRF1.

[13] [g1.globo.com/pa/santarem-regiao/noticia/2024/07/29/mpf-recomenda-demolicao-de-obra-que-violou-area-de-preservacao-permanente-em-alter-do-chao.ghml](https://g1.globo.com/pa/santarem-regiao/noticia/2024/07/29/mpf-recomenda-demolicao-de-obra-que-violou-area-de-preservacao-permanente-em-alter-do-chao.ghml)

[14] <https://oimpacto.com.br/2025/02/27/acao-do-mpf-pede-remocao-de-obra-irregular-em-alter-do-chao/>

[15] [www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/em-atendimento-ao-mpf-ibama-realiza-operacao-de-combate-a-desmatamento-e-grilagem-em-alter-do-chao-pa](https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/em-atendimento-ao-mpf-ibama-realiza-operacao-de-combate-a-desmatamento-e-grilagem-em-alter-do-chao-pa)

[16] STF, RE 466.343, Min. Cezar Peluso, julgado em 22/11/2006.

[17] <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas/areas-protegidas/criacao-de-ucs>

[18] <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas/areas-protegidas/criacao-de-ucs>

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.919, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2025.

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.26.000.000396/2025-90

Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de Notícia de Fato declinada pela 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina relatando condições precárias no atendimento da Caixa Econômica Federal localizada no River Shopping, em Petrolina-PE.

Buscando instruir o feito, determinou-se a expedição de ofício à Superintendência da CEF em Pernambuco a fim de que informasse:

1) qual o tempo médio de atendimento da agência localizada no River Shopping, em Petrolina-PE;

2) a que se atribuem os longos tempos de fila informados pelo noticiante;

3) quais medidas foram ou serão tomadas pela CEF para evitar longos períodos de espera para atendimento na agência em comento.

Em resposta, a CEF encaminhou o ofício de doc. 15, informando os seguintes tempos médios de atendimento (tempo médio durante o atendimento, e não de espera até o atendimento) registrados no mês de março de 2025:

Segmento CONTAS/SEGURIDADE: 8min

Segmento EMPRÉSTIMO: 5min

Segmento HABITAÇÃO: 6min

Segmento CAIXAS: 1min

Segmento CAIXA TEM: 8min

Segmento PENHOR: 2min

Segmento FGTS: 4min

Segmento APLICAÇÃO/INVESTIMENTOS: 15min

Segmento RECEPÇÃO QUALIFICADA/AGILIZA: 6min

Considerando que as informações prestadas pela CEF se limitaram ao tempo de atendimento, foi enviado novo ofício questionando o tempo médio e máximo de espera até o atendimento durante o ano corrente.

Ademais, considerando a informação de formação de filas na área externa da agência em condições precárias, determinou-se a realização de diligência in loco.

Em decorrência, foi elaborado o Relatório Circunstanciado de Diligência Externa nº 41/2025 (doc. 21), elaborado pela DISOT com base em visitas realizadas nos dias 19 de setembro, 25 de setembro e 7 de outubro de 2025.

Durante as diligências, observou-se que a fila de clientes se forma na calçada, antes da abertura do shopping às 8h00, e da CEF, às 10h00. Com a abertura do shopping, é franqueado o acesso dos clientes ao estabelecimento, onde são organizadas filas para o atendimento da CEF, que só se inicia duas horas depois.

Nesse ponto é distribuída uma senha preenchida a caneta, seguida pela distribuição da senha emitida pelo sistema às 10h00, quando da abertura da agência.

As entrevistas com os clientes na primeira visita revelaram que os tempos de permanência na agência variavam consideravelmente: um cliente que chegou às 06h00 foi atendido e deixou a agência às 10h10; outro que chegou às 06h30 foi atendido e saiu às 10h05.

Na segunda visita, os clientes que chegaram mais tarde (entre 07h00 e 08h00) receberam a senha de atendimento por volta das 09h45 às 09h53, e tiveram seus problemas resolvidos e deixaram a agência rapidamente, entre 09h52 e 09h56, denotando que a agência abriu um pouco mais cedo neste dia.

Na terceira visita, realizada no período da tarde, a fila estava formada por apenas oito pessoas, que foram prontamente encaminhadas para os setores devidos após o atendimento inicial na recepção "Agilize".

Em resposta aos levantamentos, o Gerente de Atendimento reportou que a agência implementou serviços adicionais para facilitar o atendimento. Entre as inovações, destacou o atendimento Agilize, desenhado para solucionar problemas menores como questões de cartão e senhas.

Outras melhorias citadas incluíram a criação de um cartão impresso e entregue imediatamente ao cliente e a introdução do sistema de biometria, que elimina a necessidade do uso do cartão. O Gerente Executivo complementou que os últimos 10 dias de cada mês são o período de maior movimento devido ao pagamento de benefícios sociais. Contudo, enfatizou que, após a implementação desses serviços adicionais, notou-se uma redução significativa nas filas. O gerente também ressaltou que os clientes não precisam chegar tão cedo à agência, visto que o atendimento interno se inicia somente às 10h00.

A CEF, por seu turno (doc. 25), informou que, conforme informação extraída do sistema SIPNG, foram realizados, entre os meses de janeiro e agosto de 2025, 50.424 atendimentos, com tempo médio de espera para atendimento de 39 minutos, e tempo máximo registrado de 8h50min. Já o tempo médio de atendimento propriamente dito foi de 7 minutos.

Quanto ao grande tempo máximo registrado, informou que se deu por conta de indisponibilidades de sistemas ou de rede de internet, circunstâncias que levam a unidade a acordar com o cliente para retorno em dia subsequente, sem nova espera.

Ressaltou, ainda, que a CAIXA tem investido fortemente em aspectos tecnológicos para a transformação digital, fato que vem minimizando cada vez mais o tempo de espera e o tempo de atendimento propriamente dito.

É o que se põe em análise.

Das diligências da DISOT e das informações apresentadas pela CEF, nota-se a repetição de padrão observado em praticamente todas as agências da CEF, que é a formação de filas maiores nos primeiros horários do dia, questão que, todavia, não pode ser atribuído à CEF, mas a um padrão cultural do consumidor.

Não se vislumbra, ademais, uma forma razoável, para além das já adotadas pela agência, de mitigar a questão.

Acerca do possível represamento de pessoas no exterior da agência, o que geraria distorções na contagem do tempo total de fila, também devemos considerar que a CEF não pode se responsabilizar pelas filas formadas antes mesmo da abertura da agência. Seria temerário, ademais, permitir a entrada concomitante de todos os clientes temporários no interior da agência, o que poderia gerar consideráveis riscos de segurança e aglomerações de difícil manejo.

Nesse ponto, nota-se que os clientes extemporâneos não estão sendo deixados ao relento; antes, são convidados a ingressar no River Shopping a partir das 8h, podendo aguardar lá dentro a abertura da agência bancária, o que só ocorre às 10h.

De mais a isso, nota-se que os tempos médios de atendimento neste ano (vide anexo de doc. 25.1), não são desarrazoados, estando condizente com a realidade das demais agências de Pernambuco.

Assim, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, decido pelo arquivamento deste feito, sem prejuízo de sua posterior reabertura ou da adoção de medidas individuais por quem assim entender.

Comunique-se, eletronicamente, devendo o noticiante ser cientificado, inclusive, acerca do cabimento de apresentação de razões escritas para análise da instância superior (art. 17, § 1º e 3º).

Decorrido o prazo de 10 dias (Enunciado nº 7 do CIMPF), encaminhem-se os autos à 3ª CCR, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87/2006, para revisão.

PEDRO JORGE COSTA  
Procurador da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.931, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2025.

Ref.: PP nº 1.26.000.001430/2024-62.

Cuida-se de procedimento ministerial autuado a partir da manifestação registrada sob o nº 20240035399, encaminhada pela Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, noticiando suposta irregularidade na alteração do calendário do concurso público para Professor de Magistério Superior da Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF.

Eis o teor da manifestação:

Minha denúncia é referente ao andamento do concurso edital 06/2024 da UNIVASF, em especial vaga História da África/História da Bahia. Sou candidato prejudicado por alteração imprevista em edital de data e horário da defesa de memorial. A Portaria n. 06 informava que ocorreria dia 09/06, mas na noite do dia 07 a Portaria n. 25 informava que seria na manhã seguinte do dia 08/06. Antecipação de dia/horário. Talvez eu seja o único a acreditar na Portaria n. 06, mas não me parece lícito divulgar mudanças de cronograma à noite para ocorrer na manhã seguinte. Ademais de que tanto a Portaria 25 quanto a 26 preveem outros horários e dias. Ou seja, manobra para eliminar candidatos. Creio que valha uma investigação. Encaminho documentos comprobatórios. Como ação judicial da minha parte, pedirei mandado de segurança para assegurar minha participação nas últimas etapas do concurso. Obrigado. (doc. 1, pag. 1)

Com o objetivo de obter informações preliminares imprescindíveis à deliberação sobre a instauração ou não de procedimento próprio para a apuração dos fatos, determinou-se, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, o encaminhamento de ofício à reitoria da Univasf para que prestasse os esclarecimentos que julgasse pertinentes acerca da antecipação da etapa correspondente à defesa de memorial e títulos do concurso público para professor efetivo de História da África / História da Bahia.

Em seguida, foi expedido o ofício nº 4405/2024/PRPE/4º OFÍCIO, de 18 de junho de 2024 (doc. 8).

Em sua resposta, através do ofício nº 4405/2024/GR/UNIVASF, de 5 de julho de 2024 (doc. 10), a reitoria informou:

O senhor Alessandro de Sousa e Silva se inscreveu no Concurso Público para Professor de Magistério Superior da Univasf, regido pelo Edital nº 06 de 16 de abril de 2024, publicado no DOU nº 74 de 17/04/2024, e retificação posterior, relativo à área de conhecimento “História da África / História da Bahia”

Inicialmente, a Comissão Gestora divulgou a PORTARIA Nº 06/2024/CGPCD, DE 17 DE MAIO DE 2024, informando que a defesa de memorial da área “História da África / História da Bahia” (e de outras 16 áreas) seria realizada no dia 09/06/2024.

No entanto, durante a realização da prova de aptidão didática (em 06/06/2024), a Comissão Gestora comunicou reiteradas vezes aos candidatos que haveria alteração do cronograma do concurso para a etapa seguinte, devendo acompanhar atentamente às publicações na página do certame.

Nesse sentido, o edital trata que cabe aos candidatos a responsabilidade de acompanhamento da publicação de todos os atos referente ao concurso:

14.1 A inscrição do candidato implicará a aceitação das normas para o concurso público contidas nos comunicados, neste edital e em outros a serem publicados.

14.2 É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar a publicação de todos os atos, editais e comunicados referentes a este concurso público publicados no Diário Oficial da União e(ou) divulgados na internet, no endereço eletrônico <http://www.concurso.univasf.edu.br>.

(...)

14.5 Não serão dadas por telefone informações a respeito de datas, locais e horários de realização das provas. O candidato deverá observar rigorosamente os editais e os comunicados a serem divulgados na forma do subitem 14.2 deste edital.

Ainda em 06/06/2024 foi publicada a PORTARIA Nº 23/2024/CGPCD, antecipando a realização da defesa de memorial e títulos para o dia 07/06/2024 para as áreas: “Ciências de Animais de Laboratório e Bem-Estar Animal”, “Medicina do Idoso” e “Neurociências e Psicologia Experimental”.

Em 07/06/2024, foi publicada a PORTARIA Nº 25/2024/CGPCD, informando “que a defesa de memorial e prova de títulos serão realizadas a partir do dia 08 de junho de 2024”. Na mencionada portaria, 11 áreas de conhecimento ficaram programadas para ser realizadas no dia 08/06/2024, dentre as quais a área de “História da África / História da Bahia”, e 02 áreas ficaram planejadas para o dia 09/06/2024.

Ocorre que o candidato Alessandro de Sousa e Silva não compareceu para participar da etapa de defesa de memorial e títulos, sendo o único candidato ausente da área, dentre os 05 (cinco) aptos a participar, de acordo com a ata realizada pela comissão examinadora da área de conhecimento.

Logo, em observância ao disposto no item 7.4.8 do edital, o candidato foi eliminado do concurso, conforme a PORTARIA Nº 27/2024/CGPCD, DE 21 DE JUNHO DE 2024, que divulgou o resultado preliminar do concurso. (doc. 10, pag. 2-5)

De acordo com as informações prestadas pela Univasf no ofício nº 4405/2024/GR/UNIVASF, de 5 de julho de 2024 (doc. 10), o noticiante foi o único candidato da área ausente na etapa de defesa de memorial e títulos, dentre os 5 (cinco) aptos a participar.

Desse modo, entendeu-se que a representação deveria ser arquivada, uma vez que ela, a toda evidência, versava sobre interesse individual, não justificando a intervenção do Ministério Público Federal. Por essa razão, determinou-se o arquivamento da notícia de fato, com base no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, conforme exposto na Promoção de Arquivamento nº 1140/2024, de 15 de julho de 2024 (doc. 11).

Por conseguinte, informou-se ao noticiante que, para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais quanto ao seu caso individual, poderia buscar a assistência jurídica de advogado(a) particular ou, caso não tenha condições para contratação, da Defensoria Pública. Ademais, foi-lhe comunicado a possibilidade de interposição de recurso, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Em 19 de julho de 2024, o noticiante apresentou recurso contra a decisão de arquivamento do presente procedimento, sustentando o que segue:

Prezado procurador, solicito, cordialmente, a reconsideração da decisão do arquivamento da manifestação registrada no MPF n. 20240035399, petição essa que explicita irregularidades no andamento do concurso público de edital n. 06/2024 da Universidade Federal do Vale do São Francisco – UNIVASF. O ofício n. 4405/2024/GR/UNIVASF, de 5 de julho de 2024 (doc. 10), expôs a versão da reitoria acerca dos fatos discutidos na mencionada manifestação, mas, ainda assim, reiteramos a existência de incongruências não compatíveis com o que se espera de um concurso público. Dito isto, resumimos nossa argumentação em dois pontos: Primeiro. A comunicação a respeito do referido concurso foi por mim acompanhada desde o princípio, eu não me eximi dessa responsabilidade, ela sabidamente minha. Exatamente por isso acreditei na comunicação institucional feita pela Portaria n. 06/2024/CGPCD datada em 17/05/2024, legítima, oficial, assinada e publicada no site próprio do concurso. Dessa

forma, não nos parece válida a seguinte alegação presente no ofício n. 4405/2024/GR/UNIVASF: No entanto, durante a realização da prova de aptidão didática (em 06/06/2024), a Comissão Gestora comunicou reiteradas vezes ao[s] candidatos que haveria alteração do cronograma do concurso para a etapa seguinte, devendo acompanhar atentamente às publicações na página do certame. Em termos de comunicação interna da Comissão Gestora, provavelmente houve a orientação em informar oralmente os candidatos e as candidatas no dia 06/07/2024 que “haveria alteração do cronograma do concurso para a etapa seguinte”, porém em nenhuma das duas salas virtuais em que estive neste dia a mensagem foi transmitida de forma expressiva. Além disso, seria inadequada tal comunicação informal, uma vez que o site seria o canal oficial para esse recurso. Precisa-se enfatizar, ainda, que, no referido ofício enviado pela reitoria ao Ministério Público Federal, menciona-se a alteração do cronograma de provas, porém se silencia quanto ao horário em que isso foi feito: a Portaria de n. 25/2024/CGPCD, que altera o cronograma anteriormente descrito na Portaria n. 06/2024/CGPCD de 17/05/2024 sem a mencionar, foi publicada após às 22h do dia 07/06/2024 para que a defesa de memorial ocorresse já no dia seguinte, 08/06/2024, às 08h30 da manhã, ou seja, tal modificação foi divulgada no período noturno, não havendo, inclusive, um mínimo de 12h de antecedência entre a alteração do cronograma e a etapa seletiva. Ainda assim, no dia seguinte, ao ser surpreendido por tal antecipação, tentei participar da defesa de memorial por volta das 08h45, porém não obtive êxito. Complementando informação compartilhada pelo ofício anterior: a Portaria supracitada (n. 25/2024/CGPCD) alterou a data de nove áreas do edital n. 06/2024 para o dia 08/06/2024 às 08h30. Estabeleceu-se a prova de defesa de memorial de uma outra área para às 09h, outra para às 13h30 e mais duas últimas para o dia 09/06/2024 às 08h30, sendo estas últimas as únicas a ratificar o disposto na Portaria n. 06/2024/CGPCD de maio/2024. Uma das bancas, inclusive, alterou novamente o horário para o dia 10/06/2024, conforme a Portaria n. 26/2024/CGPCD. Ou seja, além de não haver uma uniformidade na organização dos horários, ocorreu alguma anuência coletiva para o não cumprimento do calendário divulgado em maio. Da mesma forma, a redação do edital n. 06/2024 da UNIVASF não abre margem para legitimar a antecipação súbita e noturna de cronograma. É de boa prática administrativa haver um prazo razoável para que candidatos se adaptem às alterações imprevistas, o que não é possível em caso de alterações inesperadas e noturnas, como ocorreu com a Portaria n. 25/2024/CGPCD na minha área de atuação, História da África / História da Bahia, entre outras. (doc. 15, pag. 1-2)

Além do exposto, o noticiante informou que existem 2 (dois) processos judiciais questionando a mesma conduta da UNIVASF, um deles exatamente sobre o mesmo fato noticiado no presente procedimento. Vejamos:

O primeiro é o processo 0800433-57.2024.4.05.8308 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - referente ao edital n. 01/2024 da UNIVASF. Nessa oportunidade, uma candidata também “perdeu” o sorteio do ponto da prova didática que estava agendada para “a partir das 08h30 do dia 08/03/2024”, segundo o edital. A Portaria n. 07, referente a esta seleção, foi divulgada após às 23h do dia 06/03/2024 para o sorteio ocorrer na manhã do dia seguinte (07/03/2024), antecipando repentinamente, portanto, a etapa seletiva e prejudicando a candidata. Diante disso, após ação movida pela prejudicada, a juíza da Vara Comum Cível de Petrolina deferiu o pedido de tutela de urgência, sendo categórica na decisão:

Assim, em observância aos princípios da boa fé objetiva e da segurança jurídica, não se pode aceitar que a Portaria nº 07, de 06 de março de 2024, publicada às 23h, atendeu sua finalidade de divulgação do horário de sorteio dos pontos da prova didática do certame em questão.

Com isso, a candidata foi reinserida no processo seletivo, sendo aprovada em primeiro lugar, conforme a Portaria n. 12/2024/CGPCD de 11 de abril de 2024.

O segundo processo, ainda em trâmite, é o 0800788-67.2024.4.05.8308 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - e se refere ao mesmo concurso da UNIVASF em que estou inscrito, o edital n. 06/2024.

Assim como no meu caso, o candidato em questão também não pôde estar na defesa de memorial justamente por causa da inesperada modificação de cronograma. Embora o mencionado processo ainda esteja em trâmite, a juíza da Vara Comum Cível de Petrolina, igualmente ao que aconteceu no processo supracitado, deferiu o pedido de tutela de urgência.

Nesse sentido, constata-se que a prática recorrente de alteração, noturna e inesperada, de calendário pré-divulgado prejudicou mais pessoas, não apenas a mim, como alegou a universidade, instituição que deveria prezar pelo idôneo andamento dos trabalhos e, sobretudo, pela comunicação institucional planejada, objetiva e justa. (doc. 17.2, pag. 3, grifo original)

A partir do relatado, constatou-se a existência de, ao menos, dois processos judiciais que questionam a divulgação de datas e horários de realização de etapas de certames. O primeiro, de nº 0800433-57.2024.4.05.8308, em trâmite perante a 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Petrolina, versa sobre a publicação do horário de sorteio do ponto da prova didática em concurso de professor substituto. Por sua vez, o segundo, de nº 0800788-67.2024.4.05.8308, também em trâmite perante a 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Petrolina, tem por objeto a mesma situação fática relatada pelo noticiante, referente à antecipação da etapa de defesa de memorial de concurso para magistério do ensino superior da UNIVASF.

Diante disso, observou-se que tais situações, em tese, haveriam prejudicado ambos os candidatos, que não teriam tido conhecimento, em tempo hábil, das portarias que estabeleceram os novos horários (Portarias nº 07/2024/CGPCD e nº 06/2024/CGPCD). Ademais, destacou-se que essa é exatamente a queixa do noticiante, que, por desconhecimento da alteração no cronograma oficial, deixou de comparecer à etapa de defesa de memorial e prova de títulos do concurso para Professor de Magistério Superior da UNIVASF, regido pelo Edital nº 06 de 16 de abril de 2024, sendo, portanto, desclassificado.

Nesse contexto, entendeu-se importante mencionar que os três casos relatados fazem referência a dois certames distintos, bem como que, em ambos os casos, a publicação dos novos horários ocorreu no dia imediatamente anterior ao de realização.

Observou-se que no processo nº 0800433-57.2024.4.05.8308, referente ao concurso regido pelo Edital nº 01 de 7 de fevereiro de 2024, a autora alega que o sorteio da prova didática estava designado para ocorrer no dia 07/03/2024, mas que, até as 22h do dia 06/03/2024, não havia sido disponibilizada qualquer informação sobre o horário do evento. Somente no dia seguinte é que foi informada que, às 23h do dia 06/03/2024, havia sido publicada a Portaria nº 07/2024/CGPCD, designando-o para o dia 07/03/2024, às 8h30. Assim, por não ter conhecido do horário em tempo hábil, e, em consequência disso, não ter comparecido ao sorteio do ponto da prova didática, foi desclassificado do certame.

Destacou-se, por sua vez, que no Processo nº 0800788-67.2024.4.05.8308, referente ao concurso regido pelo Edital nº 06 de 16 de abril de 2024, o autor alega que a prova de defesa de memorial estava designada para ocorrer no dia 09/06/2024. Contudo, no dia 07/06/2024, após as 22h, a UNIVASF publicou a Portaria nº 06/2024/CGPCD, alterando a data de realização da referida etapa para o dia 08/06/2024, às 8h30. Assim, por não ter conhecido do horário em tempo hábil, e, em consequência disso, não ter comparecido à prova de defesa de memorial, foi desclassificado do certame.

A partir da análise das situações narradas, verificou-se que, diferentemente do que alegou a UNIVASF, o noticiante não foi o único candidato da área ausente na etapa de defesa de memorial e títulos. Além disso, notou-se que a ocorrência de problemas na alteração e divulgação de datas e horários de etapas dos concursos públicos para seleção de professores da UNIVASF não é uma situação isolada, transcendendo o interesse individual do noticiante, ao repercutir nos direitos de todos os candidatos que se submetem/submeteram ao(s) certame(s).

Diante disso, entendeu-se que, na esfera coletiva, o assunto ainda necessita de esclarecimentos preambulares, antes de que se delibere sobre a instauração de apuração específica no MPF.

Ante o exposto, reconsiderou-se a decisão de arquivamento do presente procedimento, tornando sem efeito a Promoção de Arquivamento nº 1140/2024, de 15 de julho de 2024 (doc. 11). Ademais, determinou-se a expedição de ofício à UNIVASF, com cópia do pedido de reconsideração apresentado pelo noticiante, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

a) se manifestasse sobre os fatos narrados no pedido de reconsideração do noticiante, apresentando os documentos que julgasse pertinentes, entre os quais deverão constar:

a.1) a comprovação de quais candidatos foram selecionados para a etapa de defesa de memorial e prova de títulos do concurso para Professor de Magistério Superior da UNIVASF, regido pelo Edital nº 06 de 16 de abril de 2024;

a.2) a comprovação de quais desses candidatos estiveram presentes na etapa de defesa de memorial e prova de títulos do concurso para Professor de Magistério Superior da UNIVASF, regido pelo Edital nº 06 de 16 de abril de 2024;

b) apresentasse os cronogramas oficiais dos concursos regidos pelos Editais nº 01 de 7 de fevereiro de 2024, e nº 06 de 16 de abril de 2024, indicando a data e horário de todas as alterações neles realizadas;

c) informasse o horário em que as Portarias nº 07/2024/CGPCD, de 6 de março de 2024, e nº 25/2024/CGPCD, de 7 de junho de 2024, foram publicadas, apresentando os respectivos documentos comprobatórios;

d) esclarecesse quais providências foram adotadas pela UNIVASF para dar ciência aos candidatos das mudanças realizadas no cronograma de realização dos concursos regidos pelos Editais nº 01 de 7 de fevereiro de 2024, e nº 06 de 16 de abril de 2024.

e) indicasse se, além dos processos judiciais nº 0800433-57.2024.4.05.8308 e 0800788-67.2024.4.05.8308, existem outros que questionam a alteração e divulgação de datas e horários de etapas dos concursos públicos para seleção de professores da UNIVASF, informando os seus respectivos números.

Por fim, determinou-se a juntada da cópia integral dos processos judiciais nº 0800433-57.2024.4.05.8308 e 0800788-67.2024.4.05.8308 aos autos do procedimento em epígrafe.

Em resposta, através do Ofício nº 270/2024/GR/UNIVASF, de 5 de setembro de 2024 (doc. 25), informou-se o que segue:

1. O Concurso Público para Professor de Magistério Superior da Univasf, regido pelo Edital nº 06 de 16 de abril de 2024, publicado no DOU nº 74 de 17/04/2024, e retificação posterior, relativo à área de conhecimento “História África / História da Bahia”.

2. O Edital nº 06/2024 estabelece as seguintes etapas do certame:

1.2 A seleção para os cargos de que trata este edital compreenderá as seguintes fases:

1.2.1 Prova escrita, valendo até 100 (cem) pontos, de caráter eliminatório e peso 3,0;

1.2.2 Prova de aptidão didática, valendo até 100 (cem) pontos, de caráter eliminatório e peso 4,0;

1.2.3 Prova de defesa de memorial, valendo até 100 (cem) pontos, de caráter classificatório e peso 1,0;

1.2.4 Prova de títulos, valendo até 100 (cem) pontos, de caráter classificatório e peso 2,0.

• Sobre a defesa de memorial, apresentamos as seguintes considerações:

3. Inicialmente, a Comissão Gestora divulgou a PORTARIA Nº 06/2024/CGPCD, DE 17 DE MAIO DE 2024, informando que a defesa de memorial da área “História África / História da Bahia” (e de outras 16 áreas) seria realizada no dia 09/06/2024.

4. Nesse sentido, o edital trata que cabe aos candidatos a responsabilidade de acompanhamento da publicação de todos os atos referente ao concurso:

14.1 A inscrição do candidato implicará a aceitação das normas para o concurso público contidas nos comunicados, neste edital e em outros a serem publicados.

14.2 É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar a publicação de todos os atos, editais e comunicados referentes a este concurso público publicados no Diário Oficial da União e(ou) divulgados na internet, no endereço eletrônico <http://www.concurso.univasf.edu.br>.

(...)

14.5 Não serão dadas por telefone informações a respeito de datas, locais e horários de realização das provas. O candidato deverá observar rigorosamente os editais e os comunicados a serem divulgados na forma do subitem 14.2 deste edital.

(grifamos)

5. Ainda, em 06/06/2024 foi publicada a PORTARIA Nº 23/2024/CGPCD, antecipando a realização da defesa de memorial e títulos para o dia 07/06/2024 para as áreas: “Ciências de Animais de Laboratório e Bem-Estar Animal”, “Medicina do Idoso” e “Neurociências e Psicologia Experimental”.

6. Em 07/06/2024, foi publicada a PORTARIA Nº 25/2024/CGPCD, informando “que a defesa de memorial e prova de títulos serão realizadas a partir do dia 08 de junho de 2024”. Na mencionada portaria, 11 áreas de conhecimento ficaram programadas para ser realizadas no dia 08/06/2024, dentre as quais a área de “História África / História da Bahia”, e 02 áreas ficaram planejadas para o dia 09/06/2024.

7. Logo, em observância ao disposto no item 7.4.8 do edital, os candidatos que não compareceram à etapa da defesa de memorial foram eliminados do concurso, conforme a PORTARIA Nº 27/2024/CGPCD, DE 21 DE JUNHO DE 2024, que divulgou o resultado preliminar do concurso:

7.4.8 Será eliminado do concurso o candidato que não participar do sorteio da ordem de apresentação e da prova de defesa de memorial.

8. Ademais, é importante salientar que a nova data para realização da defesa de memorial, informada pela PORTARIA Nº 25/2024/CGPCD, de 07/06/2024, está em conformidade com o previsto no item 7.4.1 do edital, que traz expressamente que a defesa de memorial deveria observar um intervalo mínimo de 12 (doze) horas após a realização do sorteio da ordem da prova didática:

7.4 Da defesa de memorial

7.4.1 A defesa do memorial será realizada apenas para os candidatos aprovados na prova de aptidão didática, respeitado o intervalo mínimo de 12 (doze) horas após a realização do sorteio da ordem da prova didática.

9. Portanto, como tal etapa foi realizada no dia 06/06/2024 (prova didática), a realização do memorial no dia 08/06/2024 atende às disposições contidas no edital.

10. Por fim, informamos que todos as ações e prazos foram respeitados de acordo com o edital.

11. Nesse sentido, listamos abaixo as portarias publicadas, que comprovam o cumprimento da decisão judicial:

• Portaria nº 29/2024, de 26/07/2024 - suspensão do resultado e convocação do candidato Ronyere Ferreira da Silva, para realização da defesa de memorial e prova de títulos;

• Portaria nº 30/2024, de 02/08/2024 - divulgação do resultado da área de conhecimento “História África / História da Bahia, após a realização da defesa de memorial e prova de títulos pelo candidato;

• Portaria nº 31/2024, de 07/08/2024 - comunicação de que não houve recurso ao resultado publicado pela Portaria nº 30/2024, de 02/08/2024, bem como encerramento dos efeitos da suspensão do resultado do certame, tendo em vista o devido cumprimento da decisão judicial.

Analisando a resposta da UNIVASF, verifica-se que nenhum dos quesitos formulados no Ofício nº 5519/2024/PRPE/4º OFÍCIO, de 13 de agosto de 2024 (doc. 20), foram satisfatoriamente respondidos, limitando-se a IES a apresentar informações genéricas sobre as etapas do certame e as regras previstas no edital do concurso público para Professor de Magistério Superior.

Assim, oficiou-se novamente à UNIVASF, com cópia do pedido de reconsideração apresentado pelo noticiante, solicitando:

a) que se manifestasse sobre os fatos narrados no pedido de reconsideração do noticiante, apresentando os documentos que julgasse pertinentes, entre os quais deverão constar:

a.1) relação dos candidatos selecionados para a etapa de defesa de memorial e prova de títulos do concurso para Professor de Magistério Superior da UNIVASF, regido pelo Edital nº 06 de 16 de abril de 2024;

a.2) relação dos candidatos que estiveram presentes na etapa de defesa de memorial e prova de títulos do concurso para Professor de Magistério Superior da UNIVASF, regido pelo Edital nº 06 de 16 de abril de 2024;

b) cronogramas oficiais dos concursos regidos pelos Editais nº 01 de 7 de fevereiro de 2024, e nº 06 de 16 de abril de 2024, indicando a data e horário de todas as alterações neles realizadas;

c) informação sobre o horário em que as Portarias nº 07/2024/CGPCD, de 6 de março de 2024, e nº 25/2024/CGPCD, de 7 de junho de 2024, foram publicadas, apresentando os respectivos documentos comprobatórios;

d) informação sobre as providências adotadas pela UNIVASF para dar ciência aos candidatos das mudanças realizadas no cronograma de realização dos concursos regidos pelos Editais nº 01 de 7 de fevereiro de 2024, e nº 06 de 16 de abril de 2024.

e) informação sobre a existência de outros processos, além dos processos judiciais nº 0800433-57.2024.4.05.8308 e 0800788-67.2024.4.05.8308, que questionam a alteração e divulgação de datas e horários de etapas dos concursos públicos para seleção de professores da UNIVASF, informando os seus respectivos números.

Em resposta, por meio do OFÍCIO Nº 303/2024/GR/UNIVASF, de 2 de outubro de 2024 (doc. 28), a UNIVASF encaminhou as INFORMAÇÕES CGPCD/PROGEPE Nº 01/2024, com as seguintes informações:

• Quanto às informações prestadas anteriormente pela Comissão Gestora

Inicialmente, a Comissão Gestora Permanente de Concurso Docente - CGPCD reitera integralmente as informações prestadas por meio do documento “INFORMAÇÕES CGPCD Nº 03/2024”, de 03 de julho de 2024, ressaltando que foram relatados fielmente os fatos que ocorreram no Edital nº 06/2024.

Nesse sentido, ratificamos que o candidato Alexsandro de Sousa e Silva foi o único candidato ausente da área de “História da África / História da Bahia”, dentre os 05 (cinco) aptos a participar da etapa de defesa de memorial e títulos.

Assim, apresentamos abaixo excerto do Edital de Homologação nº 11, de 09/08/2024, publicado no DOU de 12/08/2024, que consta o nome dos 04 (quatro) candidatos que participaram da etapa, obtendo a respectiva aprovação: (...)

• Quanto à realização da prova de memorial e títulos; candidatos aptos

Colacionamos abaixo o constante nos itens 6 e 7 das “INFORMAÇÕES CGPCD Nº 03/2024”, de 03 de julho de 2024:

6. Ainda em 06/06/2024 foi publicada a PORTARIA Nº 23/2024/CGPCD, antecipando a realização da defesa de memorial e títulos para o dia 07/06/2024 para as áreas: “Ciências de Animais de Laboratório e Bem-Estar Animal”, “Medicina do Idoso” e “Neurociências e Psicologia Experimental”.

7. Em 07/06/2024, foi publicada a PORTARIA Nº 25/2024/CGPCD, informando “que a defesa de memorial e prova de títulos serão realizadas a partir do dia 08 de junho de 2024”.

Na mencionada portaria, 11 áreas de conhecimento ficaram programadas para ser realizadas no dia 08/06/2024, dentre as quais a área de “História da África / História da Bahia”, e 02 áreas ficaram planejadas para o dia 09/06/2024.

Portanto, observa-se que 03 áreas de conhecimento passaram a ser realizadas no dia 07/06/2024 (PORTARIA Nº 23/2024/CGPCD, de 06/06/2024) e 11 áreas de conhecimento foram antecipadas para o dia 08/06/2024 (PORTARIA Nº 25/2024/CGPCD, de 07/06/2024). Posteriormente, a área de

“Saúde Coletiva” que estava dentre as previstas para o dia 08/06/2024 foi remarcada para o dia 10/08/2024 (PORTARIA Nº 26/2024/CGPCD, DE 08 DE JUNHO DE 2024).

(...)

Em resumo, 13 áreas de conhecimento foram antecipadas do cronograma publicado inicialmente pela PORTARIA Nº 06/2024/CGPCD, DE 17 DE MAIO DE 2024:

- Análise, Projeto e Desenvolvimento de Aplicações Corporativas;
- Biologia - Biologia Celular, Genética, Biologia Evolutiva, Embriologia, Histologia e Biologia do Corpo Humano;
- Caprinocultura e Ovinocultura;
- Ciências da Natureza;
- Ciências de Animais de Laboratório e Bem-Estar Animal;
- Educação Geral;
- História Antiga / História Medieval
- História da África / História da Bahia;
- História da América/ História do Brasil Colonial e Império;
- História Moderna / História Contemporânea;
- LIBRAS;
- Medicina do Idoso;
- Neurociências e Psicologia Experimental.

Nas 13 áreas supracitadas, tivemos o total de 55 (cinquenta e cinco) candidatos elegíveis a participar da defesa de memorial e prova de títulos, dos quais 53 (cinquenta e três) candidatos participaram e 02 (dois) se ausentaram, quais sejam:

- Alexsandro de Sousa e Silva (História da África / História da Bahia);
- Ronyere Ferreira da Silva (História Moderna / História Contemporânea).

Salientamos que os candidatos aptos a participar da defesa de memorial e títulos foram aqueles aprovados na etapa anterior - prova de aptidão didática, cujos resultados foram divulgados pela PORTARIA Nº 22/2024/CGPCD, DE 06 DE JUNHO DE 2024 e pela PORTARIA Nº 24/2024/CGPCD, DE 07 DE JUNHO DE 2024 (em anexo).

Nesse contexto, importante esclarecer que a nova data para realização da defesa de memorial, informada pela PORTARIA Nº 25/2024/CGPCD, de 07/06/2024, está em conformidade com o previsto no item 7.4.1 do edital, que traz expressamente que a defesa de memorial deveria observar um intervalo mínimo de 12 (doze) horas após a realização do sorteio da ordem da prova didática:

#### 7.4 Da defesa de memorial

7.4.1 A defesa do memorial será realizada apenas para os candidatos aprovados na prova de aptidão didática, respeitado o intervalo mínimo de 12 (doze) horas após a realização do sorteio da ordem da prova didática.

Logo, como tal etapa foi realizada no dia 06/06/2024 (prova didática), a realização do memorial no dia 08/06/2024 atende às disposições contidas no edital.

(...)

b) cronogramas oficiais dos concursos regidos pelos Editais nº 01 de 7 de fevereiro de 2024, e nº 06 de 16 de abril de 2024, indicando a data e horário de todas as alterações neles realizadas:

- Edital nº 01/2024: não houve qualquer alteração do cronograma (em anexo) divulgado inicialmente no edital e no site, ambos publicizados em 08/02/2024;

- Edital nº 06/2024: o edital só estabeleceu a data de realização da prova escrita e mencionou que as demais etapas seriam divulgadas oportunamente pela Comissão Gestora:

#### 7.1 Da prova escrita

7.1.1 A prova escrita será realizada presencialmente, na data provável de 22 de maio de 2024, para as áreas de conhecimento do Colegiado Acadêmico de Medicina - Campus Paulo Afonso / BA.

(...)

7.1.2 A prova escrita será realizada presencialmente, na data provável de 29 de maio de 2024, para as demais áreas de conhecimento.

(...)

#### 7.2 Das demais etapas do concurso público

7.2.1 A prova de aptidão didática, defesa de memorial e títulos serão realizadas em plataforma virtual e de caráter síncrono, cuja plataforma de realização será divulgada oportunamente no site [www.concurso.univasf.edu.br](http://www.concurso.univasf.edu.br).

(...)

7.2.3 A data, o horário e o endereço eletrônico para presença remota dos candidatos para a realização das etapas serão objeto de convocação, a ser divulgada no site [www.concurso.univasf.edu.br](http://www.concurso.univasf.edu.br).

O cronograma detalhado foi divulgado pela PORTARIA Nº 06/2024/CGPCD, DE 17 DE MAIO DE 2024, sendo alterado posteriormente

pelos atos citados no presente documento.

c) informação sobre o horário em que as Portarias nº 07/2024/CGPCD, de 6 de março de 2024, e nº 25/2024/CGPCD, de 7 de junho de 2024, foram publicadas, apresentando os respectivos documentos comprobatórios.

Encaminhamos em anexo o log do Sistema de Concursos, onde são publicados os atos dos certames, com as seguintes informações:

- PORTARIA Nº 07/2024/CGPCD, DE 06 DE MARÇO DE 2024 (Edital nº 01/2024) - 22h:56min
- PORTARIA Nº 25/2024/CGPCD, DE 07 DE JUNHO DE 2024 (Edital nº 06/2024) - 22h:04min

Nesse contexto, é fundamental considerar o valioso trabalho da Comissão Gestora, uma vez que para dar publicidade aos atos, é necessário alinhar o cronograma de execução do certame com as respectivas áreas de conhecimento, composta por 03 membros examinadores (de diversos estados do país e cada um com suas agendas e compromissos acadêmicos e profissionais).

d) informação sobre as providências adotadas pela UNIVASF para dar ciência aos candidatos das mudanças realizadas no cronograma de realização dos concursos regidos pelos Editais nº 01 de 7 de fevereiro de 2024, e nº 06 de 16 de abril de 2024.

Como mencionado no item “b”, não houve alteração do cronograma do Edital nº 01/2024.

Em relação ao Edital nº 06/2024, cabe aos candidatos a responsabilidade de acompanhamento da publicação de todos os atos referente ao concurso:

14.1 A inscrição do candidato implicará a aceitação das normas para o concurso público contidas nos comunicados, neste edital e em outros a serem publicados.

14.2 É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar a publicação de todos os atos, editais e comunicados referentes a este concurso público publicados no Diário Oficial da União e(ou) divulgados na internet, no endereço eletrônico <http://www.concurso.univasf.edu.br>.

(...)

14.5 Não serão dadas por telefone informações a respeito de datas, locais e horários de realização das provas. O candidato deverá observar rigorosamente os editais e os comunicados a serem divulgados na forma do subitem 14.2 deste edital.

e) informação sobre a existência de outros processos, além dos processos judiciais nº 0800433-57.2024.4.05.8308 e 0800788-67.2024.4.05.8308, que questionam a alteração e divulgação de datas e horários de etapas dos concursos públicos para seleção de professores da UNIVASF, informando os seus respectivos números.

O candidato Alessandro de Sousa e Silva impetrou ação judicial (mandado de segurança) na Justiça Federal da 1ª Região (Processo nº 1005360-67.2024.4.01.3305), tendo pleiteado a concessão de tutela provisória de urgência para que fosse determinada a sua participação na defesa de memorial e títulos do Edital nº 06/2024, a qual foi indeferida liminarmente.

Posteriormente, a Univasf foi intimada para tomar conhecimento da decisão judicial que indeferiu a liminar, como também para prestar informações ao Juízo.

Por fim, informamos que as informações foram prestadas tempestivamente, não havendo nova decisão judicial até a presente data.

Nestes termos, são as informações apresentadas.

(Grifos originais)

Determinou-se, na sequência:

a) a juntada de cópia integral do processo nº 1005360-67.2024.4.01.3305 aos autos do procedimento em epígrafe;

b) a notificação do Presidente da Comissão Gestora Permanente de Concurso Docente da UNIVASF para que preste, em reunião por videoconferência, esclarecimentos sobre a prática em questão.

No dia 7 de maio de 2025, às 14h00min, reuniram-se o Exmo. Sr. Procurador da República Luciano Sampaio Gomes Rolim (titular do 4º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco) e os servidores Augusto César Ribeiro da Silva e Cassandra Marcia Pereira dos Santos Nunes, ambos integrantes da Comissão Gestora Permanente de Concurso Docente (CGPCD), por meio de videoconferência na Plataforma Zoom (doc. 41).

Em seguida, expediu-se a RECOMENDAÇÃO nº 10/2025/PR-PE 4º OFÍCIO (doc. 42) à Comissão Gestora Permanente de Concurso Docente da UNIVASF para que: (i) abstenha-se de antecipar fases de concurso público, salvo em situações excepcionais, nas quais a antecipação se mostre imprescindível por motivo de relevante interesse público, devendo ser assegurado nessa hipótese o prazo mínimo de 10 (dez) dias de antecedência para ciência dos candidatos; e (ii) na hipótese de fase de concurso com data já designada, a divulgação do respectivo horário de realização deve observar um intervalo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas para ciência e planejamento dos candidatos.

Por meio do OFÍCIO Nº 207/2025/GR/UNIVASF, de 24 de julho de 2025 (doc. 53), o Reitor da Universidade Federal do Vale do São Francisco informou que a Comissão Gestora Permanente de Concurso Docente – CGPCD/Univasf irá:

- Abster-se de antecipar fases de concurso público, salvo em situações excepcionais, nas quais a antecipação se mostre imprescindível por motivo de relevante interesse público, devendo ser assegurado nessa hipótese o prazo mínimo de 10 (dez) dias de antecedência para ciência dos candidatos; e

- Divulgar o horário de realização do concurso, observando um intervalo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas para ciência e planejamento dos candidatos, na hipótese de fase de concurso com data já designada.

Na sequência, certificou-se que todos os termos da referida recomendação foram acatados (doc. 55).

É o relatório.

Inicialmente, rememora-se que o procedimento ministerial teve seu prosseguimento com o objetivo de atuar para que a UNIVASF se abstenha de incorrer novamente na prática de antecipação repentina e de última hora de fases dos concursos públicos por ela promovidos.

Com efeito, após reunião com os servidores Augusto César Ribeiro da Silva e Cassandra Marcia Pereira dos Santos Nunes, ambos integrantes da Comissão Gestora Permanente de Concurso Docente (CGPCD) (doc. 41), foi expedida a RECOMENDAÇÃO nº 10/2025/PR-PE 4º OFÍCIO (doc. 42), para que a Comissão Gestora Permanente de Concurso Docente da UNIVASF: (i) abstenha-se de antecipar fases de concurso público, salvo em situações excepcionais, nas quais a antecipação se mostre imprescindível por motivo de relevante interesse público, devendo ser assegurado nessa hipótese o prazo mínimo de 10 (dez) dias de antecedência para ciência dos candidatos; e (ii) (ii) na hipótese de fase de concurso com data já designada, a divulgação do respectivo horário de realização deve observar um intervalo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas para ciência e planejamento dos candidatos.

A referida Recomendação foi integralmente acatada (docs. 53 e 55).

Portanto, conclui-se que se encontra exaurido o objeto dos presentes autos, não restando demonstrada qualquer irregularidade que enseje a adoção de providências pelo Parquet.

Assim, promovo o arquivamento do presente Procedimento Preparatório, com fulcro no art. 10, caput, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007; e no art. 9º, caput, da Lei nº 7.347/85.

Dê-se ciência ao noticiante, preferencialmente por meio eletrônico (certificando-se a impossibilidade, se for o caso), com cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhes que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/85.

Após, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª CCR/MPF.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA PRE/PI Nº 228, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 1278/2025, RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a PORTARIA PRE/PI Nº 227, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2025, publicada no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 05/12/2025, Página 25, que DESIGNOU o Promotor de Justiça FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE SANTIAGO JÚNIOR, para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 5ª Zona Eleitoral - OEIRAS-PI, enquanto durar a LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE do Promotor Eleitoral Titular, RAIMUNDO NONATO RIBEIRO MARTINS JÚNIOR, no período de 24 de novembro a 7 de dezembro de 2025.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 1. 100, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2025.

Exclui a Procuradora da República MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA BIAGIOLI dos feitos urgentes e audiências no período de 08 a 12 de dezembro de 2025.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA BIAGIOLI estará em Manaus/AM, no período de 08 a 12 de dezembro de 2025, a fim de participar da Guyana Shield Operation organizada no âmbito do programa EL PACCTO 2.0, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA BIAGIOLI, no período de 08 a 12 de dezembro de 2025, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à NURAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA Nº 202, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

Ref: PR-RJ-00132743/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo indicado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a necessidade de acompanhamento do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado no bojo do Procedimento Preparatório 1.30.001.002955/2025-63, não se faz necessária a instauração de Inquérito Civil, mas somente de Acompanhamento em procedimento administrativo, nos termos da Resolução do CNMP nº 174, art. 8º:

Procedimento Administrativo de Acompanhamento para monitorar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado no bojo do Procedimento Preparatório 1.30.001.002955/2025-63, voltado à implementação de reserva de vagas, nos termos do art. 7-B da Lei 12.711/2012, no âmbito dos programas de pós-graduação da Universidade da Força Aérea.

RESOLVE:

1. Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento para monitorar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado no bojo do Procedimento Preparatório 1.30.001.002955/2025-63, voltado à implementação de reserva de vagas, nos termos do art. 7-B da Lei 12.711/2012, no âmbito dos programas de pós-graduação da Universidade da Força Aérea.

JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR  
Procurador da República Procuradoria  
Regional dos Direitos do Cidadão

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA DE ADITAMENTO Nº 5, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, atuando no 18º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul (PR/RS), no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição Federal de 1988, pelos artigos 6 e 8º da Lei Complementar nº 75/1993 e pelo artigo 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, estabelece em seu art. 8º, inciso IV, que o “procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (...) IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil”;

CONSIDERANDO que se encontra em curso nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.29.000.010088/2025-61, que possui como objeto "Acompanhar as tratativas visando a construção de uma proposta de acordo para a licitação dos quiosques em Imbé/RS, objeto da Ação Civil Pública nº 5018766- 33.2025.4.04.7100", que culminou com a celebração de acordo.

CONSIDERANDO que, na data de 08.12.2025, nos autos da Ação Civil Pública nº 5018766- 33.2025.4.04.7100, foi homologado o acordo judicial celebrado entre o Ministério Público Federal e o Município de Imbé/RS.

CONSIDERANDO que há a necessidade de acompanhamento de cumprimento do referido acordo judicial.

RESOLVE aditar a portaria inaugural do presente procedimento administrativo, a fim de alterar parcialmente o seu objeto, com a consequente retificação da atuação para que passe a constar no Sistema Único como resumo o seguinte: "Acompanhar o cumprimento do acordo celebrado entre o Ministério Público Federal e o Município de Imbé/RS nos autos da Ação Civil Pública nº 5018766- 33.2025.4.04.7100".

Publique-se.

CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM  
Procuradora da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

Inquérito Civil nº 1.29.000.003423/2025-74. (art. 10, Res. CNMP nº 23/2007)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado ex officio no âmbito desta Procuradoria da República para apurar a regularidade da conta utilizada pelo Município de Gramado para o recebimento e movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), em possível violação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.113/2020 e pela Portaria FNDE nº 807/2022.

Após coleta de informações iniciais (doc. 07), expediu-se Recomendação ao Município de Gramado (doc. 10) nos seguintes termos:

“a) PROCEDA à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente aos depósitos e movimentação dos recursos do FUNDEB, vedada a transferência para contas diversas, ressalvada apenas a hipótese de transferência para conta distinta de valores destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios dos profissionais da educação, quando o ente federativo possuir contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, devendo as informações dessa conta ser mantidas atualizadas no SIOPE, observadas as condições normativas aplicáveis (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020; art. 17, I e VI, da Portaria FNDE nº 807/2022);

b) PROCEDA à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente ao depósito e movimentação dos recursos extraordinários previstos no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, quando houver;

c) ADEQUE o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do FUNDEB junto à Receita Federal do Brasil e à instituição bancária, observando os seguintes requisitos (art. 2º da Portaria FNDE nº 807/2022):

1. Tipo de estabelecimento: Matriz;

2. Natureza jurídica: 103-1 - Órgão Público do Poder Executivo Municipal; e

3. Atividade Econômica: 8412-4/00 - Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

d) ASSEGURE que a movimentação e o acesso aos recursos referidos nos itens anteriores sejam privativos do titular do órgão responsável pela educação, in casu, a Secretaria Municipal de Educação;

e) ABSTENHA-SE de transferir recursos do FUNDEB para contas diversas das contas únicas e específicas citadas;

f) MOVIMENTE os recursos das contas do FUNDEB exclusivamente por meio eletrônico, mediante pagamentos diretos em contas dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação devidamente identificados (art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022);

g) COMPROVE o cumprimento das diretrizes estabelecidas no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento desta Recomendação, mediante encaminhamento dos seguintes documentos:

1. extrato atualizado das contas do FUNDEB cadastradas no Siope, com indicação dos responsáveis pela movimentação;

2. extrato atualizado do cadastro do CNPJ do órgão titular das contas junto à Receita Federal do Brasil;

3. cópia do contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, quando diversa da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil;

4. extratos bancários das contas do FUNDEB dos últimos 6 (seis) meses.

Em resposta, o prefeito municipal de Gramado encaminhou (doc. 12) os documentos comprobatórios do cumprimento integral das diretrizes estabelecidas na Recomendação, demonstrando a regularização das contas do FUNDEB

Da análise dos autos, verifica-se que o Município de Gramado acatou e adotou integralmente as medidas recomendadas, procedendo:

(i) à abertura de conta única e específica para os recursos do FUNDEB, custodiada por instituição financeira federal;

(ii) à adequação do cadastro do CNPJ do órgão titular junto à Receita Federal e à instituição bancária;

(iii) à garantia de que a movimentação e o acesso aos recursos sejam privativos do titular do órgão responsável pela educação; e

(iv) à movimentação exclusivamente eletrônica dos recursos. A documentação apresentada (doc. 12), incluindo extratos atualizados das contas cadastradas no SIOPE, extratos do CNPJ junto à Receita Federal e extratos bancários dos últimos seis meses, comprova a regularização da situação.

Não se identificou, no curso da investigação, a ocorrência de dano ao erário ou desvio de finalidade na aplicação dos recursos educacionais. A irregularidade detectada consistiu em inadequação formal no gerenciamento das contas do FUNDEB, sem repercussão material aos direitos difusos tutelados, tendo sido prontamente sanada mediante a adoção das medidas corretivas recomendadas.

Assim, inexistindo elementos que evidenciem lesão a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e considerando que as irregularidades administrativas identificadas foram integralmente corrigidas pelo ente municipal, não subsistem fundamentos para o prosseguimento da investigação ou para a propositura de ação civil pública.

Posto isso, esgotadas as diligências e inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública promovo o arquivamento do Inquérito Civil, nos termos do art. 10, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Oficie-se ao Município de Gramado a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção, cientificando-o, inclusive, que até que ela seja homologada pelo órgão superior de revisão poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão anexados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985.

Publique-se, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

Inquérito Civil nº 1.29.000.003424/2025-19. (art. 10, Res. CNMP nº 23/2007)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado ex officio para apurar a regularidade da conta bancária utilizada pelo Município de Nova Petrópolis para recebimento e movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), nos termos da Lei nº 14.113/2020 e da Portaria FNDE nº 807/2022

Após coleta de informações iniciais (doc. 9), foi expedida a Recomendação nº 28/2025 ao Município de Nova Petrópolis (doc. 11) com as seguintes determinações:

“a) PROCEDA à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente aos depósitos e movimentação dos recursos do FUNDEB, vedada a transferência para contas diversas, ressalvada apenas a hipótese de transferência para conta distinta de valores destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios dos profissionais da educação, quando o ente federativo possuir contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, devendo as informações dessa conta ser mantidas atualizadas no SIOPE, observadas as condições normativas aplicáveis (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020; art. 17, I e VI, da Portaria FNDE nº 807/2022);

b) PROCEDA à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente ao depósito e movimentação dos recursos extraordinários previstos no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, quando houver;

c) ADEQUE o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do FUNDEB junto à Receita Federal do Brasil e à instituição bancária, observando os seguintes requisitos (art. 2º da Portaria FNDE nº 807/2022):

1. Tipo de estabelecimento: Matriz;

2. Natureza jurídica: 103-1 - Órgão Público do Poder Executivo Municipal; e

3. Atividade Econômica: 8412-4/00 - Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

d) ASSEGURE que a movimentação e o acesso aos recursos referidos nos itens anteriores sejam privativos do titular do órgão responsável pela educação, in casu, a Secretaria Municipal de Educação;

e) ABSTENHA-SE de transferir recursos do FUNDEB para contas diversas das contas únicas e específicas citadas;

f) MOVIMENTE os recursos das contas do FUNDEB exclusivamente por meio eletrônico, mediante pagamentos diretos em contas dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação devidamente identificados (art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022);

g) COMPROVE o cumprimento das diretrizes estabelecidas no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento desta Recomendação, mediante encaminhamento dos seguintes documentos:

1. extrato atualizado das contas do FUNDEB cadastradas no Siope, com indicação dos responsáveis pela movimentação;

2. extrato atualizado do cadastro do CNPJ do órgão titular das contas junto à Receita Federal do Brasil;

3. cópia do contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, quando diversa da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil;

4. extratos bancários das contas do FUNDEB dos últimos 6 (seis) meses.

Em resposta, o prefeito municipal de Nova Petrópolis prestou as seguintes informações (doc. 13):

“Em resposta a Recomendação nº 28/2025, segue conforme informações repassadas pela Secretaria de Educação e Desporto.

a) Contas bancárias vinculadas ao FUNDEB:

Instituição Financeira: Banco do Brasil;

Agência: 1102;

Conta: 22924-5;

Sendo essa para movimentos e folha de pagamento.

b) Conforme descrito acima, o Município possui conta na Instituição Financeira Banco do Brasil.

c) Secretaria Municipal sob CNPJ nº 30.468.879/0001-61, natureza jurídica nº 103-1 e atividade econômica nº 8412-4-00.

d) A movimentação é feita pela Secretaria Municipal de Educação.

e) Não haverá transferências para outras contas de recursos recebidos pelo FUNDEB.

f) As movimentações dos recursos do FUNDEB ocorrem apenas por meio eletrônico;

g) Cópias anexas dos documentos solicitados.

Sendo o que cumpria informar, na expectativa de ter contribuído com a atuação Ministerial, reiteramos votos de estima e consideração, subscrevendo.”

Da análise dos autos, verifica-se que o Município de Nova Petrópolis acatou integralmente as recomendações expedidas, promovendo a adequação da conta bancária destinada à movimentação dos recursos do FUNDEB e encaminhando todos os documentos comprobatórios solicitados (doc. 13).

A documentação apresentada demonstra que:

(i) foi regularizada a conta única e específica custodiada pelo Banco do Brasil (agência 1102, conta 22924-5);

(ii) o CNPJ da Secretaria Municipal de Educação e Desporto (nº 30.468.879/0001-61) foi adequado à natureza jurídica 103-1 e atividade econômica 8412-4-00, conforme exigências da Portaria FNDE nº 807/2022;

(iii) a movimentação dos recursos é realizada exclusivamente por meio eletrônico pela Secretaria Municipal de Educação; e

(iv) não haverá transferências de recursos do FUNDEB para outras contas.

Constata-se, assim, que as irregularidades identificadas foram integralmente sanadas, inexistindo lesão a direitos difusos ou coletivos que justifique a propositura de ação civil pública ou a continuidade das investigações. O objeto do presente Inquérito Civil encontra-se, portanto, esgotado.

Posto isso, esgotadas as diligências e inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública promovo o arquivamento do Inquérito Civil, nos termos do art. 10, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Oficie-se ao Município de Nova Petrópolis a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção, cientificando-os, inclusive, que até que ela seja homologada pelo órgão superior de revisão poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão anexados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Publique-se, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

Inquérito Civil nº 1.29.000.003454/2025-25. (art. 10, Res. CNMP nº 23/2007)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado de ofício no âmbito desta Procuradoria da República para apurar a regularidade da conta utilizada pelo Município de Nova Pádua para o recebimento e a movimentação dos recursos do FUNDEB.

Após a coleta de informações iniciais (docs. 9 e 10), foi expedida a Recomendação nº 21/2025 ao Município de Nova Pádua (doc. 12) nos seguintes termos:

a) PROCEDA à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente aos depósitos e movimentação dos recursos do FUNDEB, vedada a transferência para contas diversas, ressalvada apenas a hipótese de transferência para conta distinta de valores destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios dos profissionais da educação, quando o ente federativo possuir contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, devendo as informações dessa conta ser mantidas atualizadas no SIOPE, observadas as condições normativas aplicáveis (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020; art. 17, I e VI, da Portaria FNDE nº 807/2022);

b) PROCEDA à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente ao depósito e movimentação dos recursos extraordinários previstos no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, quando houver;

c) ADEQUE o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do FUNDEB junto à Receita Federal do Brasil e à instituição bancária, observando os seguintes requisitos (art. 2º da Portaria FNDE nº 807/2022):

1. Tipo de estabelecimento: Matriz;

2. Natureza jurídica: 103-1 - Órgão Público do Poder Executivo Municipal; e

3. Atividade Econômica: 8412-4/00 - Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

d) ASSEGURE que a movimentação e o acesso aos recursos referidos nos itens anteriores sejam privativos do titular do órgão responsável pela educação, in casu, a Secretaria Municipal de Educação;

e) ABSTENHA-SE de transferir recursos do FUNDEB para contas diversas das contas únicas e específicas citadas;

f) MOVIMENTE os recursos das contas do FUNDEB exclusivamente por meio eletrônico, mediante pagamentos diretos em contas dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação devidamente identificados (art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022);

g) COMPROVE o cumprimento das diretrizes estabelecidas no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento desta Recomendação, mediante encaminhamento dos seguintes documentos:

1. extrato atualizado das contas do FUNDEB cadastradas no Siope, com indicação dos responsáveis pela movimentação;

2. extrato atualizado do cadastro do CNPJ do órgão titular das contas junto à Receita Federal do Brasil;

3. cópia do contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, quando diversa da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil;

4. extratos bancários das contas do FUNDEB dos últimos 6 (seis) meses.

Em resposta, o Município de Nova Pádua informou (doc. 17):

“Vimos por meio deste, em resposta ao ofício supra, informar que fora acatada a recomendação nº 21/2025 sendo providenciados, conforme já referido no OF.DI.GADM.PM.Nº 035/2025:

a) abertura de conta única e específica pelo Banco do Brasil destinada exclusivamente aos depósitos e movimentação dos recursos do FUNDEB e de recursos extraordinários;

b) o cadastro do CNPJ atende aos requisitos solicitados (cópia anexa).

c) a movimentação e o acesso dos recursos referidos nos itens previstos na Recomendação supra são privativos da Secretária Municipal de Educação;

d) o Município está ciente da vedação de transferência de recursos do FUNDEB para contas diversas da conta acima referida e de que os movimentos dos recursos das contas do FUNDEB devem ser exclusivamente por meio eletrônico considerando as demais informações da Recomendação mencionada.

e) seguem anexos: o extrato atualizado das contas do FUNDEB cadastradas no Siope, o extrato atualizado do cadastro do CNPJ do órgão titular das contas junto à Receita Federal do Brasil e extratos bancários da conta do FUNDEB dos últimos seis meses.”

Da análise dos autos, verifica-se que o Município de Nova Pádua acatou e adotou todas as recomendações relacionadas à conta para a movimentação dos recursos do FUNDEB e encaminhou os documentos solicitados (doc. 17), regularizando a situação objeto da presente investigação.

Assim, com o cumprimento integral das determinações contidas na Recomendação nº 21/2025, o município adequou seus procedimentos à legislação aplicável, cessando a irregularidade que motivou a instauração do procedimento. Não subsistem, portanto, elementos que justifiquem a continuidade da investigação ou a adoção de medidas judiciais.

Posto isso, esgotadas as diligências e inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública, promovo o arquivamento do Inquérito Civil, nos termos do art. 10, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Oficie-se ao Município de Nova Pádua a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção, cientificando-o, inclusive, que até que ela seja homologada pelo órgão superior de revisão poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão anexados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985.

Publique-se, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

Inquérito Civil nº 1.29.000.003509/2025-05. (art. 10, Res. CNMP nº 23/2007)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado de ofício no âmbito desta Procuradoria da República para apurar a regularidade das contas bancárias utilizadas pelo Município de São Valentim do Sul para recebimento e movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Após a coleta de informações iniciais (doc. 9), foi expedida a Recomendação nº 37/2025 ao Município (doc. 11), nos seguintes termos:

“a) PROCEDA à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente aos depósitos e movimentação dos recursos do FUNDEB, vedada a transferência para contas diversas, ressalvada apenas a hipótese de transferência para conta distinta de valores destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios dos profissionais da educação, quando o ente federativo possuir contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, devendo as informações dessa conta ser mantidas atualizadas no SIOPE, observadas as condições normativas aplicáveis (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020; art. 17, I e VI, da Portaria FNDE nº 807/2022);

b) PROCEDA à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente ao depósito e movimentação dos recursos extraordinários previstos no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, quando houver;

c) ADEQUE o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do FUNDEB junto à Receita Federal do Brasil e à instituição bancária, observando os seguintes requisitos (art. 2º da Portaria FNDE nº 807/2022):

1. Tipo de estabelecimento: Matriz;

2. Natureza jurídica: 103-1 - Órgão Público do Poder Executivo Municipal; e

3. Atividade Econômica: 8412-4/00 - Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

d) ASSEGURE que a movimentação e o acesso aos recursos referidos nos itens anteriores sejam privativos do titular do órgão responsável pela educação, in casu, a Secretaria Municipal de Educação;

e) ABSTENHA-SE de transferir recursos do FUNDEB para contas diversas das contas únicas e específicas citadas;

f) MOVIMENTE os recursos das contas do FUNDEB exclusivamente por meio eletrônico, mediante pagamentos diretos em contas dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação devidamente identificados (art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022);

g) COMPROVE o cumprimento das diretrizes estabelecidas no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento desta Recomendação, mediante encaminhamento dos seguintes documentos:

1. extrato atualizado das contas do FUNDEB cadastradas no Siope, com indicação dos responsáveis pela movimentação;

2. extrato atualizado do cadastro do CNPJ do órgão titular das contas junto à Receita Federal do Brasil;

3. cópia do contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, quando diversa da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil;

4. extratos bancários das contas do FUNDEB dos últimos 6 (seis) meses.

Em resposta, o prefeito municipal de São Valentim do Sul informou (doc. 13):

“Ao dirigir-me a Vossa Excelência, venho, por meio deste Ofício, em resposta ao Inquérito Civil supra, que visa à instrução da Recomendação nº 37/2025, remeter, em anexo, o extrato atualizado das contas do FUNDEB, o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), o contrato firmado com a instituição financeira e a relação dos responsáveis pelas movimentações bancárias, conforme informações fornecidas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo.

Cumpre-nos informar que o Município de São Valentim do Sul/RS adotou todas as recomendações constantes no documento em questão.

Conforme se verifica nos anexos, há três contas bancárias cadastradas no SIOPE, sendo que apenas o Tesoureiro Municipal, Sr. Eduardo Pauletto, e o Prefeito Municipal, Sr. Moisés Cavanus, estão autorizados a realizar movimentações financeiras.

Segue, ainda, o extrato atualizado do cadastro do CNPJ do Município de São Valentim do Sul/RS, no qual consta o tipo de estabelecimento Matriz, a natureza jurídica 103-1 e a atividade econômica 8412-4/00.

Ademais, encaminhamos cópia integral do contrato firmado com o Banco Banrisul, instituição responsável pelo pagamento dos servidores municipais.

Por fim, anexamos os extratos bancários das contas do FUNDEB referentes aos últimos seis meses.”

Da análise dos autos, verifica-se que o Município de São Valentim do Sul acatou integralmente a Recomendação nº 37/2025, tendo adequado as contas bancárias destinadas ao recebimento e à movimentação dos recursos do FUNDEB às exigências legais previstas na Lei nº 14.113/2020 e nas Portarias FNDE nº 807/2022 e STN/FNDE nº 3/2022.

O Município comprovou o cumprimento das diretrizes estabelecidas mediante o encaminhamento de toda a documentação solicitada (doc. 13.1 a 13.4), demonstrando:

(i) a abertura de contas únicas e específicas custodiadas por instituição financeira oficial;

(ii) a adequação do cadastro do CNPJ do órgão titular das contas junto à Receita Federal do Brasil;

(iii) a definição dos responsáveis pela movimentação dos recursos; e

(iv) a regularidade das movimentações financeiras nos últimos seis meses.

Dessa forma, tendo sido sanadas as irregularidades que motivaram a instauração do presente Inquérito Civil, não subsistem fundamentos para a propositura de ação civil pública, impondo-se o arquivamento dos autos

Cabe ressaltar que a regularização das contas do FUNDEB é medida essencial para assegurar a transparência e o controle social sobre a aplicação dos recursos destinados à educação básica, bem como para prevenir desvios e garantir que os valores sejam efetivamente empregados em benefício da educação pública municipal.

Posto isso, esgotadas as diligências e inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública, promovo o arquivamento do Inquérito Civil, nos termos do art. 10, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Oficie-se ao prefeito do município de São Valentim do Sul a fim de dar-lhe conhecimento da presente promoção, cientificando-os, inclusive, que até que ela seja homologada pelo órgão superior de revisão poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão anexados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985.

Publique-se, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA PRE-RO Nº 15, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025.

Alteração da Portaria nº 7, de 21 de maio de 2025, que designa Promotores Eleitorais para atuação perante as Zonas Eleitorais do Estado de Rondônia, para o biênio de 2025 a 2027.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (artigo 127, caput, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o exercício das funções eleitorais do Ministério Público Federal encontra-se disciplinado no art. 37, I, in fine, e arts. 72 a 80 da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993);

CONSIDERANDO ser atribuição do Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público Eleitoral nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral e a direção das atividades eleitorais em cada Estado (artigo 77, caput, Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, sendo de natureza federal, a designação para o exercício da função eleitoral por membro do Ministério Público em primeiro grau compete ao Procurador Regional Eleitoral, a quem cabe, em cada Estado, dirigir as atividades do setor (art. 77 da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o Promotor Eleitoral é o membro do Ministério Público local que oficia junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona (art. 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a designação do membro do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local (art. 1º, I, Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008 e art. 23, § 2º, I da Portaria PGR/PGE n. 01/2019, de 09 de setembro de 2019);

CONSIDERANDO, por fim, o Ofício SEI nº 1150/2025/GAB-PGJ do Ministério Público do Estado de Rondônia, datado de 22 de outubro de 2025, que solicita designação de Promotora de Justiça para exercício da função eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a PORTARIA PRE-RO nº 7, de 21 de maio de 2025, para nela constar o que segue:

| Comarca             | Zona Eleitoral | Promotor(a) de Justiça        | Período                        |
|---------------------|----------------|-------------------------------|--------------------------------|
| Ouro Preto do Oeste | 13ª            | Marcos Giovane Artico         | Excluir a partir de 1º/10/2025 |
|                     |                | Camyla Figueiredo de Carvalho | Incluir a partir de 20/10/2025 |

Publique-se.  
Ciência ao Ministério Público do Estado de Rondônia.  
Ciência ao Tribunal Regional Eleitoral em Rondônia.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON  
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 346, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000012/2025-54. INQUÉRITO CIVIL - CONVERSÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, III da Constituição Federal e do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000012/2025-54 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades relativas à área de concessão federal administrada pela empresa RUMO MALHA SUL S/A, especialmente no que respeita à má conservação e abandono das edificações e linha férrea localizada no Município de Mafra/SC.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. ÁREA SOB CONCESSÃO FEDERAL. EMPRESA RUMO MALHA SUL S/A. MÁ CONSERVAÇÃO E ABANDONO DAS EDIFICAÇÕES E LINHA FÉRREA. MUNICÍPIO DE MAFRA/SC;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 12, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

Determina a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000201/2025-01 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93; no art. 25, IV, “a”, da Lei n. 8.625/93; no art. 2º da Resolução CSMF n. 87/2006 e no art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP n. 23/2007, RESOLVE converter o supramencionado procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, que deverá ter os seguintes elementos de identificação:

OBJETO: Apurar a construção de um curral em uma croa natural formada no leito do Rio São Francisco, no povoado Escorial, em Nossa Senhora de Lourdes, por parte de Edivanio Leite do Nascimento (005.813.005-56).

DISTRIBUIÇÃO: 1º Ofício – PR/SE

GRUPO TEMÁTICO PRINCIPAL: 4ª CCR/MPF

Após os registros de praxe, publique-se e em seguida cumpra-se o determinado no Despacho 667/2025 - PR-SE-00056569/2025: Reitere-se o Ofício 103/2025 no endereço constante da resposta da concessionária de energia, bem como envie o ofício para o endereço eletrônico informado.

VITOR SOUZA CUNHA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 33, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2025.

Expediente originador: PRM-AGA-TO-00003822/2025

O TITULAR DO 2º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA - PRM/ARAGUAÍNA/TO, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República - CF, e

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993 incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a atribuição para instaurar inquérito civil - IC e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP regulamenta a instauração de procedimento administrativo - PA no âmbito do Parquet;

CONSIDERANDO a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento contida no Despacho nº 1162/2025 (PRM-AGA-TO-00003822/2025);

RESOLVE, nos termos dos artigos 8º, inciso II e 9º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do CNMP, instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento objetivando “acompanhar a destinação de recursos públicos oriundos de transferências especiais pelo Município de Axixá do Tocantins/TO”.

DETERMINA-SE, inicialmente:

i) Encaminhe-se este expediente ao Setor Jurídico, para registro no âmbito desta Procuradoria da República no Município de Araguaína/TO, para autuação deste procedimento cível, tutela coletiva, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

ii) Encaminhe-se a portaria para publicação, conforme art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

iii) Comunique-se a instauração do procedimento à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; e Designa-se o servidor Rone Almeida Lima, matrícula nº 29.269, para secretariar os trabalhos deste procedimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GUILHERME HENRIQUE MALTAURO MOLINA CAMPOS  
Procurador da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 852/GABPR3/PRTO, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2025.

Procedimento:1.16.000.000758/2025-99. Classe: PP - Procedimento Preparatório. Assunto: 1ª CCR. EDUCAÇÃO. ARAGUAÍNA-TO. Supostas irregularidades na criação do Curso de Pedagogia pela Universidade Federal do Norte do Tocantins - UFNT/CCI. Falta de espaço físico. Remoção de professores de forma ilegal. SIGILO: NORMAL. ARQUIVAMENTO. Promover arquivamento por Ausência de ilegalidade/irregularidade (art. 10, Res. CNMP n.º 23/2007)

## - I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar irregularidades na criação do Curso de Pedagogia pela Universidade Federal do Norte do Tocantins - UFNT, no Câmpus Araguaína - TO.

2. Os autos foram autuados a partir de notícia anônima apresentada à Procuradoria da República do Distrito Federal, posteriormente encaminhada à Procuradoria da República em Araguaína e, por último, encaminhada a esta Procuradoria da República no Tocantins, na qual foi relatado o seguinte:

(...) No que se refere ao Processar SEI 23868.003102/2024-68, sobre a criação do Curso de Pedagogia, na UFNT/CCI, temos a denunciar que: Sobre a Criação do Curso de Pedagogia na Universidade Federal do Norte do Tocantins (UFNT), no Centro de Ciências Integradas (CCI), na unidade Cimba, no ano de 2025, a Direção do Centro não dá garantias efetivas da Direção do Centro de que haverá suficiente espaço físico para salas de aula e laboratórios próprios na área de Educação, elementos mínimos para o funcionamento do planejado Curso de Pedagogia;

Sobre os professores e professoras que dizem que ofertarão disciplinas no Curso de Pedagogia, não há garantias efetivas de que tais professores ofertarão disciplinas, já que fazem parte de outros Colegiados ( outros Cursos) e tem seus encargos e carga horária a cumprir em seus efetivos cursos de lotação. Há a necessidade de comprometimento firmado em documento oficial onde os professores e professoras se responsabilizem por um número de disciplinas e determinada carga horária ( encargo docente) dentro do Curso de Pedagogia, pois têm atividades em outros cursos de graduação e de pós-graduação. Não há esse documento por parte dos professores e de seus colegiados. Assim, não há garantias de que o Curso de Pedagogia consiga ofertar as disciplinas que pretende oferecer;

Não há códigos e vagas (e nem previsão de ter) para o planejado Curso de Pedagogia, o que pode afetar a viabilidade do curso (em curto e médio prazo) e a oferta de várias disciplinas por professores que não são da área da Educação. Isso acarretaria em uma formação deficiente para os futuros pedagogos licenciados em tal curso;

As inúmeras fragilidades para a criação do Curso de Pedagogia no Centro de Ciências Integradas (CCI), na unidade Cimba, são imensas e difíceis de serem sanadas nos próximos anos, o que pode resultar em uma precária formação de pedagogos generalistas e fora do foco central da área de Educação a qual se pretende o Curso de Pedagogia: Educação Infantil.

A seleção via análise curricular parece ineficaz para a escolha dos estudantes da primeira turma da Licenciatura em Pedagogia, pois não fica claro quem fará a análise e quais são os critérios utilizados. Ainda, houve graves problemas no formulário de inscrição, com a equipe de seleção de estudantes colocando em gênero, conforme imagem em anexo, o formulário de inscrição em anexo. Isso somente para demonstrar a falta de competência técnica da equipe de seleção dos estudantes.

O curso de Pedagogia em Araguaína/UFNT foi criado claramente para fins de remoção interna entre os campos de Tocantinópolis (onde poucos professores gostam de trabalhar) e Araguaína (uma cidade maior). A própria coordenadora do curso, professora Miriam Guerra, é um exemplo típico desta movimentação ilegal. Ela tenta, por anos, remover-se para Araguaína sem sucesso. O problema destas remoções ilegais é que não há códigos de vagas em Araguaína para que elas aconteçam e esses professores que desejam ser removidos tentam mudar de campus na frente de professores até com problemas de saúde grave, que teriam prioridade na mudança de campus.

Pedimos que o Ministério da Educação e o MPF não autorizem o funcionamento do Curso de Pedagogia na UFNT/CCI por causa de todas as deficiências estruturais para o funcionamento do curso e da ilegalidade das remoções internas sem processo claro de remoção. Verificamos que o Curso de Pedagogia já foi aprovado nos Conselhos Superiores da UFNT, mesmo com todos os problemas aqui informados. (...)

3. Visando à instrução dos autos, oficiou-se à UFNT, solicitando que prestasse esclarecimentos sobre a manifestação apresentada, informando, especialmente, se o Curso de Pedagogia do Câmpus Araguaína-TO foi devidamente autorizado pelo Ministério da Educação e, em caso de resposta positiva, se a Universidade tinha todas as condições necessárias para a oferta regular do curso.

4. A UFNT, em resposta, esclareceu o seguinte:

1- A criação do curso de Pedagogia na Universidade Federal do Norte do Tocantins (UFNT) encontra respaldo no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), no Plano Estratégico 2023– 2030 da instituição e também no Projeto de Implantação, Consolidação e Expansão criado pela Portaria nº 577, de 7 de julho de 2020, protocolado no MEC sob o nº 000244.0416148/2025, no qual o curso de Pedagogia é citado especificamente. (...)

As ações operacionais previstas, como a identificação de demandas junto à sociedade (AO1), o fortalecimento do quadro docente (AO4) e o estímulo à produção acadêmica (AO5), reforçam o compromisso institucional com a qualidade e pertinência das novas ofertas. Assim, a implantação do curso de Pedagogia constitui um passo estratégico e coerente com os marcos institucionais, contribuindo para a formação de profissionais qualificados e para o desenvolvimento educacional da região. (...)

2- Sobre a autorização do curso pelo Ministério da Educação, temos que as Universidades, por definição constitucional, possuem autonomia didático- científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e tem autonomia para abertura de cursos. A Portaria MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, estabelece normas para o Sistema de Regulação do Ensino credenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de credenciamento de cursos superiores, e disciplina (...)

Conforme é possível verificar na consulta pública do Sistema e-MEC, sob o número 1695601, o novo curso foi criado e informado conforme fluxo previsto no Art. 29 para instituições com autonomia, e seguiu o Art. 13 do Estatuto da Universidade Federal do Norte do Tocantins (UFNT). Ainda no sentido de esclarecer sobre a regularidade do curso, a instituição tem, conforme o Art. 31 da supracitada portaria, o período compreendido entre 50% (cinquenta por cento) e 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária prevista para a integralização da carga horária do curso para solicitar o reconhecimento.

5. Além disso, no que diz respeito aos espaços físicos, informou que o CCI possui infraestrutura adequada e compatível com as necessidades pedagógicas e administrativas para funcionamento do Curso de Pedagogia. Destacou que estão disponíveis salas de aula climatizadas e

com equipamento datashow, dois auditórios de uso coletivo, laboratórios de informática, refeitório de restaurante universitário, biblioteca com acervo inicial direcionado à área educacional, além de espaços de convivência e apoio estudantil, e que a sala de coordenação do curso está em fase de planejamento para implantação. Ademais, destacou que, no plano de implantação do curso, há previsão, e já está sendo efetivado, de uso compartilhado dos laboratórios dos demais cursos licenciaturas ofertadas no CCI e que há também previsão de implantação de um laboratório próprio (Laboratório de Pedagogia - LaPed), que será implementado em tempo oportuno à necessidade do curso.

6. Continuamente, a UFNT informou que, sobre a disponibilidade e garantia de professores para o Curso de Pedagogia (CCI), o princípio institucional é garantir um corpo docente compatível com a matriz curricular, utilizando um mapeamento de carga horária e competências de professores já existentes, o que assegura a adequação do quantitativo e da formação docente, conforme o Plano de Implantação e o Projeto Político Pedagógico.

7. Em relação aos códigos de vaga, a existência presente ou futura de novos códigos não representa ameaça à manutenção do curso, visto que os professores atuais aderiram ao projeto. Além disso, não há formalização ou efetivação de pedido de remoção docente, e a professora citada mantém seu vínculo original no curso de Ciências Sociais, em Tocantinópolis.

8. Sobre o primeiro processo seletivo, esclareceu que ele foi exclusivo (Edital 006/2025, por análise curricular) devido à aprovação do curso ter sido posterior ao período de adesão ao SISU/PSENEM, mas defende sua eficácia e lisura. A comissão avaliadora foi composta por servidores da Prograd com experiência, os resultados foram transparentes, e o uso do Google Forms para inscrições (devido à UFNT ser a universidade mais jovem) e o equívoco de termo ("gênero" por "orientação sexual") não comprometeram o processo, pois as informações são protegidas pela LGPD e não são divulgadas.

9. Por fim, destacou que o Curso de Pedagogia foi criado por Planejamento Estratégico Institucional, rejeitando alegações de que a motivação seria o interesse individual ou remoção funcional indevida de docentes. O curso, aprovado por CONSEPE e CONSUNI com base em demanda social e na missão de interiorização, visa formar professores para a Educação Infantil e Anos Iniciais. A instituição reitera que não há movimentação funcional indevida ou à margem da lei.

10. Em seguida, oficiou-se à UFNT, requisitando que informasse: (a) se a sala da coordenação do curso já está sendo implantada, em caso positivo, informe a previsão para conclusão, e, em caso negativo, informe se existe previsão de início; e (b) com quais laboratórios o Curso de Pedagogia compartilhará espaço e se houve a formalização de algum documento que assegure esse compartilhamento.

11. Oficiou-se, também, à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - Seres-MEC, requisitando que informasse se o curso citado está regular ou se existe algum impedimento ao seu funcionamento.

12. Em resposta, por meio do OFÍCIO nº 120/2025 - CCI/UFNT, a UFNT destacou que:

a) A sala da Coordenação do Curso de Pedagogia já está implantada no Centro de Ciências Integradas (CCI) localizada no Bloco de Apoio Logístico e Administrativo II (BALA II), Sala ao lado do PPGecim, tendo sido devidamente entregue à Coordenação do curso. O espaço encontra-se equipado com 03 (três) cadeiras, 02 (duas) mesas, 01 (um) computador completo com acesso à internet, iluminação adequada, armário e demais condições necessárias para o pleno desenvolvimento das atividades administrativas e acadêmicas do curso.

b) No que se refere aos laboratórios, informamos que uma das previsões para uso do Curso de Pedagogia é o Laboratório de Informática (LABIN). Este laboratório funciona sob a gestão do CCI, cuja Direção, no início de cada semestre, realiza o bloqueio dos espaços para todos os cursos. O Curso de Pedagogia já vem sendo contemplado com essas reservas para suas atividades acadêmicas e tem acesso ao sistema para realizar outras reservas eventuais.

c) Em relação aos demais laboratórios passíveis de uso compartilhado, solicitamos ao Curso de Pedagogia que encaminhe formalmente à Direção do CCI a relação dos laboratórios que estão sendo utilizados, ou que há pretensão de utilização, visto que o uso atual ocorre por meio de combinações informais entre os docentes. Tal medida permitirá que a Direção do CCI leve a demanda ao Conselho do Centro de Ciências Integradas, instância máxima deliberativa no âmbito do centro, de modo a garantir maior segurança jurídica e administrativa no uso dos laboratórios.

Encaminhamos, em anexo, imagens do espaço da Coordenação do Curso de Pedagogia e do LABIN, e-mail de entrega da sala de coordenação para coordenação, e e-mail da direção do CCI a coordenação do curso solicitando a formalização dos laboratórios de uso compartilhado com outros cursos.

13. Ato contínuo, a Seres-MEC informou sobre os atos autorizativos (Credenciamento, Autorização, Reconhecimento e Renovação) necessários para a regularidade de IES e cursos. A UFNT (cód. e-MEC 29118) foi credenciada pela Lei Federal 13.856/2019. Disse que o sistema e-MEC lista dois cursos de Pedagogia no Campus Araguaína: um iniciado em 2010 (cód. 1159860), cujos atos de reconhecimento provavelmente estão ligados à instituição anterior; e outro iniciado em 24/02/2025 (cód. 1695601), que deverá solicitar o Reconhecimento entre o 1º e 2º semestres de 2027 (cumprindo o prazo de 50%-75% da integralização). Além disso, apontou a ausência de informações completas sobre os respectivos atos autorizativos no sistema, evidenciando a necessidade de atualização cadastral por parte da equipe responsável pelo e-MEC.

14. Após isso, oficiou-se ao Sistema de Regulação do Ensino Superior e-MEC, requisitando que informasse: (a) se já realizou a complementação das informações faltantes sobre os atos autorizativos para o funcionamento dos cursos de pedagogia da UFNT; e (b) em caso negativo, qual a previsão para a atualização.

15. Em resposta, a Seres-MEC informou que a Coordenação-Geral de Gestão de Informação da Regulação da Educação Superior, setor técnico responsável pela demanda, comunicou que o ato de autorização do curso de Pedagogia (cód. e-MEC nº 1159860), gerado pela Universidade Federal do Norte do Tocantins (cód. e-MEC nº 29118) no âmbito da autonomia universitária, foi inserido nos dados cadastrais do referido curso, conforme demonstrado em imagem anexa.

16. Eis, do essencial, o relatório.

## - II - FUNDAMENTAÇÃO

17. Da análise dos autos, depreende-se que não existem irregularidades na criação do curso de Pedagogia na criação do Curso de Pedagogia pela Universidade Federal do Norte do Tocantins - UFNT. Na instrução realizada, a Seres-MEC confirmou a regularidade do curso e informou que o curso de Pedagogia (cód. 1695601), uma vez que teve início em 24/02/2025 e possui 8 semestres para sua integralização, deverá ter processo de reconhecimento protocolado no período entre o 1º e o 2º semestres de 2027.

18. Somado a isso, a UFNT foi enfática ao confirmar a ausência de irregularidades na criação do curso. Nesse sentido, comprovou que a criação do Curso de Pedagogia decorre de Planejamento Estratégico Institucional e de uma demanda social comprovada, rejeitando a tese de motivação por interesses individuais ou remoção indevida de docentes. Ato contínuo, a Universidade demonstrou possuir autonomia para a abertura do curso e que este foi devidamente informado ao MEC (e-MEC nº 1695601), estando dentro do prazo para solicitação de Reconhecimento (previsto para 2027).

19. Adicionalmente, a UFNT esclareceu e comprovou a adequação de sua infraestrutura, inclusive com a sala da coordenação já implantada e a previsão de uso compartilhado e futuro laboratório próprio. Portanto, não subsistem indícios de ilegalidade ou irregularidade que justifiquem a continuidade deste procedimento, sendo o arquivamento a medida que se impõe.

- III - DELIBERAÇÃO

20. Considerando o acima exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85, bem como no art. 10, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e in verbis:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados.

- IV - RESULTADO DA ATUAÇÃO

21. Como resultado da atuação no presente procedimento, observa-se que este órgão requisitou informações à Universidade Federal do Tocantins - UFNT e à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - Seres - MEC, as quais esclareceram que não existem irregularidades na criação no curso de Pedagogia da Universidade.

- V -

DETERMINAÇÕES À SECRETARIA DE GABINETE

22. Em razão da decisão acima, devem ser realizadas as seguintes diligências:

22.1 publique-se o presente arquivamento, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

22.2 cientifique-se o representante, como de praxe, informando-lhe que da presente decisão cabe recurso administrativo, o qual poderá ser apresentado a qualquer tempo até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela instância revisora, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85 e art. 10, 3º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

22.3 fica dispensada a expedição de comunicações, caso a representação tenha se realizado em cumprimento de dever de ofício, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, interpretado a contrario sensu;

22.4 remetam-se os autos à instância revisora, na forma do art. 10, 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

22.5 fica dispensada a remessa dos autos para revisão, se o arquivamento tiver sido fundamentado em enunciado ou orientação da respectiva instância revisora, nos termos do Enunciado 26 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

23. Cumpra-se, dando baixa na distribuição após o cumprimento das diligências.

RODRIGO MARK FREITAS

Procurador da República

Em substituição no 3º Ofício

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 230/2025  
Divulgação: quarta-feira, 10 de dezembro de 2025 - Publicação: quinta-feira, 11 de dezembro de 2025

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5916  
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Guilherme Rafael Alves Vargas  
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação

Jayne Cristine Quintino Fonseca  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação